

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP  
RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS:  
SUA CONSTITUIÇÃO E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA  
LEI 13.105 DE 2015**

SÃO PAULO  
2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP  
RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA

**NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS:  
SUA CONSTITUIÇÃO E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA  
LEI 13.105 DE 2015**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Processual Civil** sob a orientação do **Professor Doutor Luís Eduardo Simardi Fernandes**.

SÃO PAULO  
2017

---

---

---

*Dedico este trabalho a Deus, o meu fiel amigo e presente ajudador.*

*Aos meus pais, Washington e Francis, e ao meu irmão, Ricardo Yves, pelo apoio, carinho e paciência em todos os momentos da minha vida, principalmente em mais uma etapa como esta. Vocês são preciosos.*

*Aos amigos queridos que me suportaram em amor.*

*Agradeço ao meu Professor Doutor Luís Eduardo Simardi Fernandes pela orientação, confiança e incentivo durante a elaboração deste trabalho.*

*Meus agradecimentos também à PUC e aos demais professores pela generosidade de me proporcionarem tantos aprendizados. Muito obrigada.*

*Portanto, meus amados irmãos, todo o homem  
seja pronto para ouvir, tardio para falar,  
tardio para se irar.*

*Porque a ira do homem não opera a justiça de  
Deus.*

Bíblia Sagrada - Tiago 1:19-20

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo abordar o tema dos negócios jurídicos processuais, partindo de sua essência, embasando-o na Teoria Geral do Direito, para, então, analisar com mais detalhes alguns dos importantes pontos deste instrumento introduzido explicitamente pelo Código de Processo Civil de 2015. Primeiramente, discorre-se sobre a Teoria dos Fatos Jurídicos no Direito Material e Processual. Segundamente, abarca-se de modo mais específico sobre os negócios jurídicos processuais, sua evolução histórica e os motivos de seu acolhimento, ou não, pela doutrina brasileira. Por fim, passar-se-á a um breve comentário sobre aspectos relevantes introduzidos pelo novo Código de Processo Civil e às modificações que atingem a matéria dos negócios jurídicos processuais.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil. Negócios Jurídicos Processuais. Teoria Geral dos Fatos Jurídicos. Cláusula Geral de Negociação Processual. Autorregramento da Vontade das Partes.

## ABSTRACT

This monograph aims to address the subject of procedural of juristic acts, starting from its essence, based on the General Theory of Law, to then analyse in more detail some of the important points of this instrument explicitly introduced by the Code of Civil Procedure 2015. Firstly, it will be described the Theory of Juristic Facts in Material and Procedural Law. Secondly, it will cover more specifically about the juridical procedures, its historical evolution and the reasons for its reception or not by Brazilian doctrine. Lastly, a brief comment will be made on the relevant aspects introduced by the new Code of Civil Procedure and the changes that affect the subject matter of the procedural of juristic acts.

**Keywords:** Code of Civil Procedure. Procedural of Juristic Acts. General Theory of Juristic Facts. General Clause of Procedural Negotiation. Self-Willing of the Will of the Parties.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS .....</b>	<b>13</b>
2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO FATO JURÍDICO MATERIAL.....	13
2.1.1. Existência, validade e eficácia no mundo jurídico.....	13
2.1.2. O fato jurídico em sentido amplo.....	14
2.1.3. Os fatos jurídicos lícitos: fatos jurídicos em sentido estrito, atos-fatos jurídicos e atos jurídicos .....	15
2.1.4. Fatos jurídicos ilícitos .....	18
2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO FATO JURÍDICO PROCESSUAL .....	19
2.1.2. O fato jurídico processual em sentido amplo.....	19
2.1.3. Os fatos jurídicos processuais lícitos: fatos jurídicos em sentido estrito, atos-fatos jurídicos e atos jurídicos.....	21
2.1.4. Atos jurídicos ilícitos .....	23
<b>3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....</b>	<b>25</b>
3.1. BREVE SÍNTESE HISTÓRICA .....	25
3.2. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA DOCTRINA BRASILEIRA .....	27
3.2.1. Posição contrária .....	27
3.2.2. Posição favorável .....	28
3.2.3. Conceito .....	30
3.2.4. Classificação .....	31
3.2.4.1. Negócios jurídicos processuais típicos .....	32
3.2.4.2. Negócios jurídicos processuais atípicos .....	33
<b>4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>35</b>
4.1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NOVO CPC.....	35

4.2. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL .....	38
4.3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS NO CPC/2015 .....	41
4.3.1. Calendário processual .....	41
4.3.2. Redução de prazos peremptórios .....	43
4.3.3. Acordo de saneamento ou saneamento consensual .....	43
4.3.4. Audiência de saneamento realizada em cooperação com as partes .....	44
4.3.5. Desistência de documento cuja falsidade foi arguida.....	44
4.3.6. Escolha consensual do perito.....	45
4.4. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL: NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NO CPC/15 .....	47
4.5. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS .....	50
4.5.1. Plano da existência dos negócios processuais .....	51
4.5.1.1. Forma .....	51
4.5.1.2. Objeto.....	51
4.5.1.3. Agente, tempo e lugar .....	52
4.5.2. Plano da validade dos negócios processuais.....	53
4.5.2.1. Capacidade .....	53
4.5.2.2. Direitos que admitem a autocomposição .....	55
4.5.2.3. Formas de controle de validade por intervenção do órgão jurisdicional .....	56
4.5.2.4. Limites objetivos ao exercício do poder de autorregramento processual .....	57
4.5.3. Plano da eficácia dos negócios processuais .....	59
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015, trouxe mudanças relevantes ao ordenamento jurídico, implicando em análise de princípios, mecanismos e instrumentos diversos.

Um dos grandes enfoques do CPC de 2015 foi possibilitar às partes a participação ativa no andamento processual por instrumentos que facilitam a autocomposição, em uma nítida tentativa de aumentar a efetividade processual.

Assim, o Código foi estruturado de maneira coerente, tendo como principais premissas o modelo cooperativo de processo e o autorregramento da vontade das partes.

É exatamente nesse contexto que se encontra inserido os negócios jurídicos processuais, visto por muitos estudiosos do Direito como uma das principais inovações estabelecidas pelo novo dispositivo legal.

Contudo, para se chegar à essa estrutura, o Direito Processual Brasileiro passou por inúmeras transformações ao longo da história. Inicialmente, sofreu uma ruptura com o Direito Privado, tornando-se uma ciência autônoma e, posteriormente, delineou uma dinâmica própria, com os elementos que constituem o seu regramento.

Destaque-se que apesar de ter havido um rompimento, deveras necessário, distinguindo o Direito Material e o Direito Processual, este não pode ser tratado sem a noção da função daquele. Por esse motivo, os fatos e atos jurídicos processuais – nestes incluídos os negócios jurídicos processuais – deverão se atentar às premissas da Teoria Geral do Direito, abarcando, assim, as referências do Direito Privado.

Posto isto, nos capítulos subsequentes serão feitas, de início, as considerações a respeito da teoria geral dos fatos jurídicos, analisando fatos, atos-fatos, atos – por oportuno diferenciando os atos jurídicos em sentido estrito dos negócios jurídicos – tanto no âmbito material quanto processual.

Em seguida serão analisados especificamente os negócios jurídicos desde o início de seus estudos pela doutrina estrangeira, até a sua entrada na doutrina brasileira e, ainda, apontando alguns fatores já existentes nos Códigos anteriores (1939 e 1973).

Finalmente, cuidar-se-á de averiguar a inspiração e os princípios norteadores para a criação do Código de Processo Civil de 2015, explorando-se o contexto em que está inserido o instrumento do negócio jurídico processual e as inovações trazidas pela

legislação, como a cláusula geral de negociação processual introduzida pelo art. 190 e ampliação de negócios jurídicos típicos expressamente previstos na Lei.

Tendo em vista a amplitude das questões que envolvem o presente tema, e não tendo por pretensão esgotar o assunto que é de grande complexidade, mas, sim, de oferecer uma reflexão sobre o assunto que é de grande relevância para a matéria processual, inicia-se o presente trabalho.

## 2. FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

Preliminarmente, faz-se necessário expor que o presente trabalho tem como premissa a convicção de que o Direito Processual deve ser pautado e estudado à luz da Teoria Geral do Direito. Deste modo, busca-se levar ao Direito Processual – com as devidas adaptações – os conceitos lógicos-jurídicos que compõe a Teoria Geral do Fato Jurídico.

Destaque-se, também, que existem diversas teorias doutrinárias acerca do tema, no entanto, adotar mais de uma poderia trazer confusão para a linha de raciocínio que se deseja apresentar nesta monografia. Por este motivo, fez-se a opção por construir a concepção e sistematização dos fatos jurídicos conforme elaborada por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.<sup>1</sup>

### 2.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO FATO JURÍDICO

#### 2.1.1. Existência, validade e eficácia no mundo jurídico

Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda “*o fato jurídico provém do mundo fático, porém nem tudo que o compunha entra, sempre, no mundo jurídico. À entrada no mundo do direito, selecionam-se os fatos que entram*”<sup>2</sup>. Assim, o direito, ou melhor, a regra jurídica é quem discrimina o que pode entrar, e, em seu silêncio, o que não pode entrar no mundo jurídico.

Separaram-se, portanto, os fatos generalizados que existem no mundo daqueles que por terem incidência em regra preestabelecida passam a integrar o mundo jurídico.

Este mundo jurídico composto pelos fatos jurídicos envolve momentos diversos em sua composição e podem ser analisados em três planos distintos: plano de existência, plano de validade e plano de eficácia.<sup>3</sup>

Observa-se três diferentes momentos quanto ao plano da existência, quais sejam:

a) o momento abstrato, que é a definição da hipótese fática pela norma jurídica; b) o

---

<sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval – São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais, 2012, parte geral, tomo II. Nesta seara, utiliza-se também do conceito adotado e desenvolvido por Marcos Bernardes de Mello: **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência**. São Paulo: Saraiva. 2003.

<sup>2</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Op. Cit.** Cap. 1. § 159. p. 253.

<sup>3</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. São Paulo: Saraiva, 2003, *passim*.

momento de concreção, que se dá pela incidência da norma jurídica sobre o fato; c) o momento do nascimento do fato jurídico, que se configura quando é juridicizado o fato pela prescrição normativa, ou seja, ingressa no mundo jurídico.<sup>4</sup>

No plano da validade não há a inserção dos fatos jurídicos *stricto sensu* e dos atos-fatos, haja vista que para essa travessia se faz necessário que os atos jurídicos lícitos tenham a vontade humana como elemento nuclear. É neste ponto que atua o sistema de invalidades, onde se verificará a existência ou não de defeitos – vícios de vontade – no preenchimento do suporte fático.<sup>5</sup>

Por fim, o plano da eficácia está relacionado à produção de efeitos pelos fatos jurídicos, ou seja, “*o fato jurídico atinge (ou não) o plano da eficácia, para gerar situações jurídicas – destacando-se, aí, as relações jurídicas, cujo conteúdo se revela em direitos e deveres, pretensões e obrigações, ações e situações do acionado, exceções e situações do exceptuado*”<sup>6</sup>.

### 2.1.2. O fato jurídico em sentido amplo

O fato jurídico é o fato ou o complexo de fatos que juridicizado pela hipótese normativa preestabelecida entra no mundo do direito.

Neste sentido, Marcos Bernardes de Mello classifica os fatos jurídicos de modo a individualizar as suas espécies observando os seus elementos essenciais e distintivos. São eles: “*a) a conformidade ou não do fato jurídico com o direito (licitude ou ilicitude); b) a presença, ou não, de ato humano volitivo no suporte fático tal como descrito hipoteticamente na norma jurídica*”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – Plano da Existência** in DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 446.

<sup>5</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I., p. 40.

<sup>6</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 446.

<sup>7</sup> Acrescenta o autor que “esse critério, que tem indiscutível caráter científico, uma vez que se funda em dado invariável do fato jurídico (o elemento cerne do suporte fático hipotético), conduz a que se possa classificar qualquer de suas espécies com grau de certeza praticamente absoluto. Basta conhecer a descrição normativa do suporte fático para que se possa identificar de qual espécie se trata. O erro que porventura possa existir ficará sempre por conta da má interpretação da norma”. MELLO, Marcos Bernardes de, **Op. Cit.**, p. 112.

Os fatos jurídicos lícitos são os que previstos na norma jurídica se constituem de modo afirmativo. Já os ilícitos são os que constituem em negação à norma jurídica – se opõe à previsão normativa.<sup>8</sup>

### 2.1.3. Os fatos jurídicos lícitos: fatos jurídicos em sentido estrito, atos-fatos jurídicos e atos jurídicos

Os fatos jurídicos em sentido amplo se constituem por fatos que decorrem da natureza – sem que para isso haja conduta humana ou dela não subsista relevância –, e, também, por ato humano, tendo a vontade humana como cerne para sua validade e, por conseguinte, sua eficácia.

Os fatos jurídicos em sentido estrito são os fatos da natureza que não exigem para a sua existência o ato humano – ou a vontade humana –, como, por exemplo, a morte, o nascimento, a incapacidade por idade, o parentesco, a produção de frutos, dentre outros.<sup>9</sup>

Destaque-se que o suporte fático dos fatos jurídicos *stricto sensu* em alguns casos pode estar ligado à um ato humano, porém, este ato não é elemento essencial, mas acidental, indireto.<sup>10</sup>

O ato-fato jurídico integra ao seu suporte fático a conduta humana, no entanto, não goza de relevância jurídica a existência ou não da vontade em praticá-lo. Dá-se mais importância ao resultado do fato decorrente da conduta do que a ela mesma.<sup>11-12</sup>

Apesar de a categoria jurídica do ato-fato ser matéria controversa entre alguns civilistas<sup>13</sup>, Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello a defendem como autônoma e

<sup>8</sup> BRAGA, Paulo de Sarno, **Op. Cit.**, p. 448. Sobre a discussão sobre os fatos ilícitos serem jurídicos ou não, o autor afirma veementemente que é possível: “diz-se ser uma contradição lógica ter-se por jurídico um fato ilícito. Mas com isso confunde-se licitude com juridicidade. É jurídico tudo que, por sofrer incidência de uma norma jurídica, entra no mundo jurídico. Não há diferença ontológica entre lícito e ilícito, pois ambos são jurídicos – já que sofrem incidência de hipótese normativa –, o que há é uma diferença axiológica. Tanto que fato hoje tido por lícito amanhã pode não ser mais”.

<sup>9</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Op. Cit.**, p. 257. No mesmo sentido: BRAGA, Paulo de Sarno, **Op. Cit.**, p. 450.

<sup>10</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>11</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 450.

<sup>12</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 41.

<sup>13</sup> Orlando Gomes, por exemplo, não trata sobre atos-fatos, no entanto, aponta em sua doutrina a existência de “atos materiais” em que existe a possibilidade de atos cujo “ato e efeito produzem-se ao mesmo tempo. Tal distinção não tem maior utilidade. É irrelevante que o resultado da atividade material do sujeito estava vinculado, ou não, a uma determinação de sua vontade”. GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**, 20ª ed., ver., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 202. Outrossim, Maria Helena Diniz nada dispõe acerca de atos-fatos em sua obra. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – teoria geral do direito**, vol. I. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 479-483.

distinta das demais. Corroborando com estes, o autor Paulo Sarno Braga compartilha do seguinte entendimento:

Não dá para ignorá-los. Diferenciam-se, substancialmente, das outras categorias. Por um lado, em seu suporte fático, um fato natural, razão porque não podem ser confundidos com fato jurídico em sentido estrito. Por outro, em sendo a vontade humana irrelevante, não podem se confundir com atos jurídicos com sentido amplo – onde a vontade é indispensável –, motivo por que, inclusive, não há que se falar em ato-fato defeituoso que possa ser invalidado, sendo difícil imaginar-se uma prescrição inválida, por exemplo.<sup>14</sup>

Os atos-fatos subdividem-se em: a) reais ou materiais, em que o resultado do fato é o que tem relevância para a configuração do ato-fato e não o ato humano – estes não são invalidáveis; b) indenizativos, que são lícitos – não contrários ao direito –, porém, causando prejuízo a outrem, independentemente se praticados com culpa ou não, acarretam em indenização à vítima; c) caducificantes, que decorrem da omissão do titular do direito culminando em sua extinção, independente de culpa – são fatos extintivos.<sup>15</sup>

Ademais, os atos-fatos não passam pelo plano da validade, ou seja, não há como se cogitar a validade ou invalidade dos atos-fatos, haja vista serem tratados apenas no plano da existência e da eficácia.<sup>16</sup>

Quando a vontade humana integra o suporte fático de modo a se tornar não só relevante, mas indispensável para sua configuração, tem-se o ato jurídico em sentido amplo.

O ato jurídico *lato sensu* tem como elementos constitutivos: a) ato humano volitivo, ou seja, exterioriza a vontade humana; b) vontade consciente; c) intenção de se obter um resultado no mundo jurídico, alterando a situação jurídica dos interessados.<sup>17</sup>

Pontes de Miranda conceitua e descreve a respeito do ato jurídico como sendo:

[...] o fato dependente da vontade do homem. Os atos jurídicos [...] são o campo psíquico dos fatos jurídicos. São os meios mais eficientes da atividade inter-humana, na dimensão do direito. Neles e por eles, a vontade, a inteligência humana e o sentimento inserem-se no mundo jurídico, edificando-o.

Assim, o indivíduo deve estar apto para expressar a sua vontade a fim de se constituir ato jurídico. Neste sentido, Marcos Bernardes de Mello afirma que no campo do direito só a vontade exteriorizada é suficiente para compor o suporte fático do ato jurídico, sendo que essa vontade deve ter uma forma para se tornar realidade concreta no mundo.

<sup>14</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 451.

<sup>15</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Op. Cit.**, p. 423-434 e 443; MELLO, Marcos Bernardes de, **Op. Cit.**, 130-137; BRAGA, Paulo de Sarno, **Op. Cit.**, p. 451-452.

<sup>16</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da, **Op. Cit.**, p. 41.

<sup>17</sup> BRAGA, Paulo de Sarno, **Op. Cit.**, p. 453.

A vontade, ao se exteriorizar, toma forma: a) de simples manifestação, que se revela através de meros comportamentos, que devem ser concludentes; b) ou de declaração, que são manifestações de vontade qualificada. Distinguem-se pela forma (modo) como a vontade se exterioriza. “Se alguém lança no lixo um par de sapatos, manifesta sua vontade de abandoná-lo (=derrelição); se diferentemente, diz às pessoas da casa que vai lançar os sapatos no lixo, declara a sua vontade de derrelinquir (abandonar), não somente a manifesta”.<sup>18</sup>

O ato jurídico em sentido amplo se subdivide em duas espécies: ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico.

Configura-se ato jurídico em sentido estrito quando o suporte fático é composto pela vontade humana exteriorizada surtindo em um resultado cujo efeito já está previamente definido na norma. Tais efeitos são imutáveis e não podem ser desconsiderados pela vontade dos interessados.<sup>19</sup>

Os atos jurídicos *stricto sensu* podem ser classificados como: a) reclamativos ou provocativos, quando reclamam por uma ação ou omissão do reclamado, ou clamam para que o reclamado faça ou deixe de fazer algo; b) comunicativos, contêm o querer em comunicar a vontade, no intuito de dar ciência ao sujeito da relação jurídica que se estabelece; c) manifestações de vontade não autônomas, ou seja, não têm a particularidade de serem por si só negócios jurídicos ou atos jurídicos em sentido estrito, pois não são bastantes em si, existindo, pois, a necessidade da manifestação de vontade e ato ou omissão do manifestante da vontade; d) enunciativos, que se constituem pela comunicação de sentimento ou de conhecimento; e) mandamentais, em que as manifestação de vontade não tem como intuito reclamar ou comunicar algo, mas tem por finalidade impor ou proibir um procedimento de outrem.<sup>20</sup>

O ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico, apesar de decorrerem da manifestação de vontade, possuem conceitos distintos.

Pontes de Miranda assim esclarece:

A prestante função do conceito de negócio jurídico está em servir à distinção entre negócio jurídico e ato jurídico não-negocial ou *stricto sensu*, naqueles casos em que o suporte fático do ato jurídico “*stricto sensu*” consiste em manifestação de vontade. Frisemo-lo bem: manifestação de vontade; para que não incorramos no erro de definirmos como coextensivos, superponíveis de modo completo, a manifestação de

<sup>18</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Op. Cit.**, p. 139-140.

<sup>19</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 454.

<sup>20</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Op. Cit.**, p. 540-541; e, BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 454.

vontade (suporte fático) e o negócio jurídico, que é apenas uma das classes dos atos jurídicos em que há, como elemento fático, manifestação de vontade.<sup>21</sup>

O conceito de negócios jurídicos abrange os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, supondo-se certa autonomia da vontade. Não só isso, mas, defende-se que o negócio jurídico consiste em uma declaração de vontade capaz de produzir efeitos jurídicos, enquanto o ato jurídico em sentido estrito decorre de uma manifestação de vontade com intuito de obter efeitos jurídicos já estabelecidos em lei.<sup>22</sup>

Não há liberdade de escolha da categoria jurídica para os atos jurídicos em sentido estrito, haja vista que estes são invariáveis, devendo o interessado limitar-se à prática do ato.

Nos negócios jurídicos também se deve observar os efeitos previstos em lei, pois não há criação voluntária de efeitos. Porém, a lei prevê liberdade – de amplitude variável – para celebração e estruturação.

Isto posto, apresenta-se a definição de negócio jurídico nas palavras Marcos Bernardes de Mello:

Negócio Jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro dos limites predeterminados e amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.<sup>23</sup>

Além disso, para que haja o negócio jurídico, exige-se tanto a manifestação da vontade humana (consciente) como também que o resultado a ser alcançado corresponda àquele pretendido pelo sujeito.

#### 2.1.4. Fatos jurídicos ilícitos

Há ilicitude quando um fato – evento ou conduta – acontece em contrariedade à norma e há alguém que responda por ele – este com capacidade delitual.<sup>24</sup>

Os fatos jurídicos ilícitos podem ser analisados a partir do seu suporte fático, ou seja, quanto à natureza do direito ofendido, e segundo a sua eficácia.

<sup>21</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Negócios Jurídicos**. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. – São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais. 2012. Parte Especial. Tomo III, p.55.

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 44.

<sup>23</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Op. Cit.**, p. 184.

<sup>24</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Negócios Jurídicos. Op. Cit.**, p.55; e, BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 459.

Quanto à sua natureza, subdivide-se em: a) ilícito absoluto, que ocorre quando não existe relação jurídica de direito absoluto entre aquele que pratica o ato ilícito e o ofendido – neste caso o sujeito passivo é universal (ex.: ao cometer homicídio ofende-se o direito da personalidade); b) ilícito relativo, que ocorre quando existe uma relação jurídica de direito relativo (negócio jurídico ou ato jurídico em sentido estrito) entre o agente e o ofendido – o sujeito passivo é determinado (ex.: mora, abandono do marido do lar).<sup>25</sup>

Todas as espécies de fatos jurídicos em sentido amplo podem configurar ilícitos, abrangendo, portanto, não somente os atos jurídicos como também os fatos jurídicos em sentido estrito e os atos-fatos jurídicos.<sup>26</sup> Concernente a isto, importa-se destacar a explicação de Marcos Bernardes de Mello:

Em geral, a doutrina nega a existência de fato *stricto sensu* ilícito, argumentando que o fato da natureza não pode ser ilícito. Ilicitude seria valoração de ato humano e, portanto, não serviria para adjetivar fato natural, que é indisciplinável pelo homem e conseqüentemente, pelo direito. Mas, no consoante esclarecemos quando do estudo do fato jurídico *stricto sensu*, a juridicidade do fato (igualmente a ilicitude) decorre de sua vinculação a alguém, a quem são atribuídos efeitos no campo do relacionamento humano. O fato, em si, é indiferente às normas jurídicas, mas, se dele decorrem interferências na esfera jurídica de alguém, o direito o toma tal qual acontece e determina qual o comportamento que as pessoas por ele afetadas devem adotar. Assim, como o fato jurídico *stricto sensu* (lícito) atribui direitos às pessoas a ele vinculadas, o fato jurídico *stricto sensu* ilícito tem o efeito de criar obrigações a quem esteja a ele ligado como imputável.<sup>27</sup>

Com relação à eficácia, podem ser classificados em: a) ato ilícito indenizativo, ou seja, ato ilícito que gera como efeito o dever de indenizar outrem pelo dano causado; b) ato ilícito caducificante, que pode ser ato absoluto ou relativo que leve à perda de um direito; c) ato ilícito invalidante<sup>28</sup>, este ato é sempre relativo e tem a invalidade como consequência da violação ao direito; d) ato ilícito autorizante, que tem como efeito autorizar ou não a prática de determinado ato pelo ofendido.<sup>29</sup>

## 2.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A TEORIA DO FATO JURÍDICO PROCESSUAL

### 2.1.2. O fato jurídico processual em sentido amplo

A classificação dos fatos jurídicos de direito material, ora exposta, pode ser incorporada pela Teoria Geral do Processo, desde que observados os requisitos da forma,

<sup>25</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>26</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 459 e 460.

<sup>27</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Op. Cit.**, p. 235.

<sup>28</sup> Ensina Paulo de Sarno Braga que “o caráter ilícito dos atos invalidantes é controverso na doutrina. Mas aqui se sustenta que a nulidade e a anulabilidade são espécies de sanções impostas a este tipo de ilicitude. Se há violação à norma cogente, há invalidade, desde que não institua outra sanção. E, nessa categoria, entram os negócios jurídicos e atos jurídicos em sentido estrito que sejam defeituosos”. **Op. Cit.**, p. 461.

<sup>29</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. *Ibid.*

pois, por óbvio, há necessidade de adaptações para se elaborar uma teoria acerca dos fatos jurídicos processuais. O que se ressalta é o ponto de partida: a Teoria Geral do Direito.<sup>30</sup>

O fato jurídico processual é o “*acontecimento natural*”<sup>31</sup> que sofrendo incidência da norma processual é capaz de produzir efeitos dentro do processo.<sup>32</sup> No entanto, há processualistas que não admitem a existência de fato processual em sentido estrito, só atos jurídicos. Assim entende José Joaquim Calmon de Passos:

No processo, somente atos são passíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei prequalifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizados de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais.<sup>33</sup>

Adotando a ideia de que existem fatos jurídicos processuais, a doutrina ainda se divide entre aqueles que acreditam que “*o fato processual pode ser intraprocessual – ocorrendo no curso do procedimento – ou extraprocessual – ocorrendo fora do procedimento*”<sup>34</sup> e os que afirmam que só os fatos jurídicos que ocorrem dentro do processo estariam passíveis de produzir efeitos neles<sup>35</sup>.

Acolhemos o entendimento de que é possível o acontecimento de fato jurídico processual dentro ou fora do processo, desde que haja previsão normativa que condicione seus efeitos. Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, “*não interessa se o fato ocorreu fora ou dentro do processo. O que importa é sua previsão em hipótese normativa, juridicizando-o e potencializando a produção de efeitos jurídicos no processo*”.<sup>36</sup>

Da mesma forma das premissas estabelecidas, o fato jurídico processual em sentido amplo deve ser classificado em conformidade com o direito, ou seja, lícito ou ilícito.

<sup>30</sup> Neste sentido: BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 461 e 462; e, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 44.

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 239.

<sup>32</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 462; e, CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>33</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria de nulidades aplicada às nulidades processuais, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65, *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 44.

<sup>34</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. mesma página.

<sup>35</sup> METIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, t.2, p.14, *apud* BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>36</sup> Complementa o autor descrevendo os fatos jurídicos processuais como sendo “a morte da parte ou de seu procurados, uma inundação que venha a suspender um prazo processual, a existência de uma relação de parentesco entre juiz e a parte, a implementação de idade que confira à parte condição de idoso, passando a ter direito de prioridade na tramitação do processo, a perda dos autos, entre outros fatos”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 45.

### 2.1.3. Os fatos jurídicos processuais lícitos: fatos jurídicos em sentido estrito, atos-fatos jurídicos e atos jurídicos

Os fatos jurídicos processuais *lato sensu* se subdividem em: fato jurídico processual *stricto sensu*, ato-fato jurídico processual e ato processual em sentido amplo.<sup>37</sup>

Partindo da máxima de que é possível o fato jurídico sofrer consequências jurídicas no processo, conceitua-se, portanto, o fato jurídico em sentido estrito como “*o acontecimento da natureza que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo*”<sup>38</sup>.

Já o ato-fato processual é o ato humano em que a vontade do sujeito é irrelevante. Não importa se agiu voluntariamente ou não. O que interessa é se, havendo prescrição normativa, aquele ato-fato gera mudanças no processo.<sup>39</sup> Com efeito, “*é irrelevante saber se o réu quis ou não deixar de contestar. Não importa qual sua vontade. A ausência de recurso também é um ato-fato. Em geral, a contumácia, a inércia ou a omissão é um ato-fato processual*”<sup>40</sup>.

Assim, os atos-fatos processuais, de acordo com Paulo de Sarno Braga, podem ser: a) materiais, que resultam em fatos irremovíveis como, por exemplo, o pagamento de custas e o preparo; b) indenizativos, que constituem, independente de culpa, em indenização ao prejuízo, a exemplo disso, a antecipação dos efeitos da tutela que posteriormente foi revogada, causando prejuízo à parte (art. 273, §3º d o CPC); c) caducificantes, quando há extinção de um direito pela inação do seu titular por determinado lapso temporal, o que ocorreu com a perda de prazo resultando em preclusão.<sup>41</sup>

Por fim, tem-se os atos jurídicos processuais em sentido amplo.

Para Bernardo Silva de Lima, pode-se definir ato processual como “aquele que gera efeito dentro do processo sobre matéria processual. Não importa que o ato se

<sup>37</sup> Classificação de Daniel Francisco Metidiero (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, t.2, p.12-13) adotada por BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 463

<sup>38</sup> Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>39</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, p. 465

<sup>40</sup> Todavia, alerta o autor que “não é, entretanto, toda e qualquer omissão ou inércia que se caracteriza como ato-fato. Há omissões negociais. Quando, por exemplo, o réu deixa de opor a exceção de incompetência relativa, sua inércia é negocial”. Leonardo Carneiro da, **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>41</sup> BRAGA, Paulo de Sarno. **Op. Cit.**, mesma página.

aperfeiçoe fora dele. O relevante é que os efeitos do seu aperfeiçoamento sejam sentidos dentro do processo, sob o ponto de vista do direito processual nele discutido”<sup>42</sup>.

Contudo, tal definição não é incontroversa entre os doutrinadores. Cândido Rangel Dinamarco, por exemplo, afirma que “*cada um dos atos integrantes do procedimento é um ato processual e para a caracterização deste é essencial a sede em que a conduta se realiza, ou seja, o processo*”<sup>43</sup>. Sendo assim, para o autor, os atos que se dão fora do processo estão em desacordo com as formas do ato processual.

Existem atos realizados fora do processo e com eficácia sobre este, como a confissão extrajudicial, que dispensa a parte contrária de provar o fato confessado (CPC, art. 353, c/c 334, inc. II) ou o cumprimento da obrigação sem nada ressaltar, que prova o obrigado do direito de recorrer da sentença desfavorável (preclusão lógica: art. 503, caput e par.). Essas condutas não se qualificam como atos processuais e mais importante consequência disso é que em nada dependem das formas exigidas pela lei do processo.<sup>44</sup>

Diante dessa assertiva, verifica-se que para o autor o que define o caráter de um ato processual é a sua forma e não o seu conteúdo.

Devida vênia, não é possível concordar com isso, pois, nos termos do art. 154 do CPC de 1973, “*os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial*”.

Nesta esteira, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello ao tratarem sobre o art. 188 do CPC de 2015 – que, apesar de textualmente modificado, manteve o conteúdo do artigo ora citado – entendem que se prestigia o princípio da instrumentalidade, o qual, em sua essência, admite a seguinte síntese:

Em regra não é relevante, para fins de validade do ato processual, se foi estritamente observada a forma específica estabelecida em lei; ainda que seja levado a cabo de outra forma (portanto, de alguma forma), o ato e o termo processual serão considerados válidos desde que atingida sua finalidade.<sup>45</sup>

Desta feita, defende-se o posicionamento de que o ato processual ocorre dentro e fora do processo, desde que produza efeitos no processo.

<sup>42</sup> LIMA, Bernardo da Silva. **Sobre o Negócio Jurídico Processual** in DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 117.

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v.2, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 470.

<sup>44</sup> **Ibidem**, p. 471.

<sup>45</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 348.

Do gênero ato jurídico processual *lato sensu* derivam as espécies: ato jurídico processual *stricto sensu* e negócio jurídico processual.

Em ambos os casos, como já vimos no direito material, a vontade humana constitui o elemento nuclear do ato jurídico processual, tendo como critério distintivo das duas espécies a possibilidade, ou não, de se predeterminar os efeitos jurídicos na ação, ainda que, quanto a estes, haja limites na amplitude do poder dessa escolha.

Nas palavras de Bernardo Silva de Lima:

Definir-se-á o ato processual como *stricto sensu* ou como negócio jurídico, na medida em que se observar a presença da vontade nos planos da existência e eficácia. Se presente unicamente no plano da existência, teremos o ato jurídico *stricto sensu*. Se, entretanto, a vontade se fizer presente na eficácia do ato, estaremos diante de um negócio jurídico processual.<sup>46</sup>

São alguns exemplos dos atos jurídicos processuais em sentido estrito: o despacho do juiz que manda citar o réu para integrar ao processo (art. 312, CPC/15)<sup>47</sup>; a interposição de recurso pela parte inconformada; e a confissão da parte (art. 389, CPC/15)<sup>48</sup>. Nestes casos, pode-se verificar que embora exista vontade no plano da existência, não há quanto ao conteúdo eficaz qualquer possibilidade de escolha.

Cabe aos negócios jurídicos processuais a possibilidade de escolha – ou, pelo menos, maior flexibilidade – quanto aos efeitos que surtirão dentro do processo.

Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior explica que da noção de ato processual associada ao negócio jurídico é que se chega a noção de negócio jurídico processual.

Somada a noção de negócio jurídico à de fato jurídico processual (*lato sensu*), pode-se concluir que negócio jurídico processual é o negócio jurídico que decorre da incidência de uma norma de natureza processual e que se refere a algum processo, ou melhor, que tem valor para o processo.<sup>49</sup>

Quanto a esta espécie, será analisada com maior profundidade nos capítulos seguintes.

#### 2.1.4. Os atos jurídicos processuais ilícitos

Resta, por fim, tratar dos atos jurídicos processuais ilícitos – *lato sensu*.

<sup>46</sup> LIMA, Bernardo da Silva. **Op. Cit.**, p. 119.

<sup>47</sup> Referente ao art. 263 do CPC/1973

<sup>48</sup> Referente ao art. 348 do CPC/1973.

<sup>49</sup> ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 263.

Quanto aos atos jurídicos processuais em sentido estrito, interessa analisa-los mediante a classificação apresentada por Paulo de Sarno Braga quanto a seus efeitos, qual seja:

a) indenizativos – como a litigância de má-fé (arts. 14 a 16 do CPC), ato atentatório à dignidade da jurisdição (art. 600, CPC); b) caducificante – como a remoção do inventariante (art. 995), multa do art. 14 por ato atentatório à dignidade da justiça (perda de direito sobre bens com pena pecuniária), dentre outros (art. 161, 538, parágrafo único etc.); c) invalidantes – como a não intervenção do MP, mesmo havendo interesse público envolvido na causa (desrespeito ao formalismo processual), ou a prática de atos processuais por pessoa não inscrita na OAB (incapacidade postulatória), decisão proferida por juiz absolutamente incompetente ou impedido etc.; d) ou autorizantes, como é a conduta do devedor executado de impedir a entrada do oficial de justiça, tentando obstar a penhora, que autoriza o oficial de justiça, mediante ordem judicial, a arrombar portas, móveis e gavetas (arts. 660-662, CPC).<sup>50</sup>

No caso dos negócios jurídicos processuais, pode-se ter como exemplo o conluio entre as partes que simulam um processo visando fraude a credores (art. 142, CPC/15).<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> **Op. Cit.**, 473.; Quanto aos artigos citados, segue, respectivamente, os correspondentes no CPC de 2015: arts. 77 a 79; art. 774; art. 622; art. 202; art. 1026, § 2º; art. 846, “*caput*” e §§.

<sup>51</sup> **Idem**, mesma página.; No CPC de 1973: art. 129.

### 3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

#### 3.1. BREVE SÍNTESE HISTÓRICA

Historicamente, o estudo dos negócios jurídicos processuais está vinculado ao Direito Privado, haja vista que é neste contexto onde as partes, guiadas pela autonomia privada, criam, extinguem ou modificam relações de direito.<sup>52</sup>

Ensina João Paulo Lordelo Guimarães Tavares que até o século XIX o Direito Processual não existia como ciência, pois era tão somente intrínseco ao Direito Material. Desta feita, *“a natureza jurídica do processo era algo compreendido à luz do direito privado, numa feição nitidamente contratual. Confundiam-se processo e procedimentos, como um mero rito sequencial de atos destinados à aplicação do direito material”*.<sup>53</sup>

Com a autonomia da ciência processual se acendeu, por conseguinte, a controvérsia entre as diferentes correntes acerca dos negócios jurídicos processuais. Diante disto, a partir do final do século XIX a doutrina alemã se encarregou de elaborar e desenvolver o seu conceito.<sup>54</sup>

Pedro Henrique Nogueira, ao discorrer sinteticamente sobre as origens dos negócios jurídicos processuais, explana que Shönke já admitia a possibilidade de determinadas convenções privadas acontecerem dentro de situações processuais, como por exemplo, o pacto de não executar, no entanto, neste caso, muito embora obrigassem os interessados a proceder de acordo com o que convencionado, seus efeitos não eram imediatos. Já Lent caracterizava os negócios processuais como aqueles que geravam efeitos queridos pelas partes, diferindo-os, portanto, dos atos processuais. E ainda, mais recentemente, Leible e Jauernig admitem a existência de contratos processuais, como compromisso arbitral.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 352.

<sup>53</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Revista de Processo, vol. 254, ano 41, São Paulo: Ed. RT, abril/2016, p. 94

<sup>54</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 93. No mesmo sentido: PENASA, Luca. **Gli accordi processual in Italia** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 222.

<sup>55</sup> **Op. Cit.**, p. 93. Quanto aos autores citados: SHÖNKE, Adolf. **Direito Processual Civil**. Revisão Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 148.; LENT, Friedrich. **Diritto Processuale Tedesco**. Tradução Edoardo Ricci. Napoli: Morano, 1959, p. 122; LEIBLE, Stefan. **Processo Civil Alemán**. Medellín:

Sobre a entrada dos negócios jurídicos processuais na Itália, após a elaboração germânica, Luca Penasa relata:

Esta categoria, que foi originalmente desenvolvida na Alemanha, foi recebida na Itália por meio do trabalho de muitos dos "Pais" do processo civil - especialmente em seus manuais - e, em particular, por Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Emilio Betti e Enrico Allorio. A única voz discordante era a de Salvatore Satta, que em seu "Contributo alla doutrina dell'arbitrato" deixa vazio de conteúdo a noção de negócio processual votando como irrelevante.

Após esta aceitação inicial, no entanto, a categoria negócio processual tem sido duramente atingida pela crítica realizada por Vittorio Denti no final dos anos 50 do século passado, e sucessivamente reafirmada pelo autor.<sup>56</sup>

Giuseppe Chiovenda admite a figura de negócios jurídicos processuais tendo em vista que para certos atos a lei relaciona a produção de efeitos com a vontade pretendida pela parte.<sup>57</sup>

Em contrapartida, a crítica de Vittorio Denti se dava pela negativa de caráter processual aos atos de autonomia privada *"que manteriam no processo uma relação de mera ocasionalidade, a exemplo da conciliação judicial, que não teriam nenhum conteúdo processual autônomo, e os atos praticados fora do processo"*. Assim, seriam apenas relevantes para o processo, sem carregar efeitos processuais propriamente ditos.<sup>58</sup>

Enrico Tullio Liebman buscava distinguir a categoria de atos jurídicos processuais de outros atos jurídicos, especialmente dos negócios jurídicos. O autor nega terminantemente a existência de negócios jurídicos processuais alegando que ainda que em alguns atos processuais, com efeitos limitados, permita-se indagar a vontade da parte, os

Biblioteca Jurídica Dike, 1999, p. 306; JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. Tradução F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002, p. 174.

<sup>56</sup> Tradução livre pelo autor. "Tale categoria, originariamente elaborata in Germania, fu accolta in italia ad opera di molti dei "Patres" del diritto processuale civile - specie nelle loro manualistiche - e, in particolare, da Giuseppe Chiovenda, Francesco Carnelutti, Emilio Betti ed Enrico Allorio. L'unica autorevole voce contraria era quella di Salvatore Satta che, nel suo Contributo alla doutrina dell'arbitrato svuota di contenuto la nozione del negozio processuale votandola così all'irrilevanza. Dopo questo iniziale accoglimento, tuttavia, la categoria del negozio processuale ha subito un duro colpo ad opera delle critiche svolte da Vittorio Denti sul finire degli anni 50 dello scorso secolo e sucessivamente ribadite dall'Autore". PENASA, Luca. **Gli accordi processual in Italia** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 222.

<sup>57</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 2002, v. 3, 2ª ed., p. 25-26

<sup>58</sup> DENTI, Vittorio. **Negozi processuali**. In: Enciclopedia del diritto. Milano: Giuffrè, 1978, v. XXVIII, p. 140. *Apud* NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Op. Cit.*, p. 95.

princípios do negócio jurídico não podem ter aplicação analógica em matéria processual. Assim, entende que os efeitos já estariam predefinidos em lei.<sup>59</sup>

### 3.2. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NA DOUTRINA BRASILEIRA

A matéria de negócios jurídicos processuais sempre gerou grande controvérsia na doutrina brasileira. Alguns doutrinadores não chegam a tratar do tema, outros apenas afirmam sua existência sem se expressar mais profundamente, e, dentre aqueles que discorrem sobre o seu conteúdo, de um lado estão os que negam completamente a possibilidade desta categoria, e de outro lado aqueles que sustentam cabimento dos negócios jurídicos em matéria processual.

#### 3.2.1. Posição contrária

A legislação processual brasileira, apesar de ser fruto de ideias liberais, passou a receber, assim como em vários outros países, a influência europeia de Franz Klein e do código austríaco de processo civil, que se caracterizava pelo publicismo do processo, prevalência do interesse público, a igualdade das partes no processo, os poderes instrutórios do juiz e a busca da verdade. Deste modo, gerou no ordenamento pátrio uma ruptura da visão liberal do processo.<sup>60</sup>

Consequentemente, não é sem razão que por muito tempo alguns doutrinadores, diante desse modelo processual adotado, repeliram a possibilidade de negócios jurídicos processuais e a relevância da vontade das partes.

Para Antonio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco não existem negócios jurídicos pois os efeitos dos atos processuais não podem ser determinados pela vontade das partes, haja vista que *“os atos processuais são voluntários, mas apenas no sentido de que sua realização depende da vontade – e não do conteúdo acrescido por um ato de vontade”*. Assim, o sujeito não teria liberdade para escolher os efeitos, mas se limitaria entre praticar ou não o ato.<sup>61</sup>

Nesta esteira, Alexandre Freitas Câmara expõe que ao analisar a divergência doutrinária quanto à matéria, entende ser mais correta a corrente que nega a existência do negócio jurídico processual, haja vista que os efeitos dos atos de vontade realizados pelas

---

<sup>59</sup> LIEBMAN, Eurico Tullio. **Manual de direito processual civil**, tradução da 4ª edição italiana do “manuale di diritto processuale civile”, Giuffrè, Milão, 1980, tradução e notas por Cândido Rangel Dinamarco, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, vol. I, p. 291-292.

<sup>60</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. **Op. Cit.**, p. 48-49.

<sup>61</sup> **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 362.

partes decorreriam exclusivamente da lei. Sendo assim, ainda que as partes pudessem escolher os efeitos, já ditados por lei, isso os incluiria na “*categoria dos atos, e não na dos negócios*”.<sup>62</sup>

No mesmo sentido, Daniel Francisco Metidiero.<sup>63</sup>

José Joaquim Calmon de Passos, por sua vez, não admite a existência dos negócios processuais tendo em vista que as declarações negociais das partes dependeriam de intermediação do juiz para que surtisses efeitos.<sup>64</sup>

Leonardo Carneiro da Cunha explica que o pensamento formado por aqueles que se opõe a existência dos negócios processuais também se sustenta pelo que se chama de “*dogma da irrelevância da vontade*”, haja vista que o processo se formaria por “*um concurso de atuações de sujeitos diferenciados: uns pedem; outros, munidos de poderes de autoridade, decidem*”, denotando, portanto, que as partes estariam em posição de inferioridade em relação ao juiz. Assim, tal dogma se fundamenta no argumento de que não é possível vincular o juiz à vontade de quem se encontra em posição inferior.<sup>65</sup>

Com isso a própria interpretação da teoria sobre os atos processuais se torna insatisfatória, afetando até mesmo os vícios de vontade nos atos processuais, pois, como bem esclarece José de Albuquerque Rocha:

A não relevância da vontade do agente para a produção dos efeitos dos atos jurídicos processuais é fundamental quanto ao problema de sua anulação pelos chamados vícios de vontade: dolo, erro, etc. Se os efeitos jurídicos não decorrem da vontade do agente, a alegação de dolo ou culpa na formação da vontade é, de regra, irrelevante.<sup>66</sup>

Por conseguinte, como a vontade humana caracterizaria os negócios jurídicos, sendo que este tem sua origem vinculada aos atos jurídicos em sentido amplo, a conclusão seria da não existência de negócios jurídicos processuais.

### 3.2.2. Posição favorável

Ultrapassadas as negativas quanto a existência dos negócios processuais, verifiquemos, então, porque estes são considerados uma categoria possível dentro do âmbito do Direito Público.

<sup>62</sup> **Lições de direito processual civil**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, vol. I, p. 276.

<sup>63</sup> **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, t.2, p. 15-16, *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 47.

<sup>64</sup> **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 69-70 *apud* CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 47-48.

<sup>65</sup> **Op. Cit.**, p. 50.

<sup>66</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**, 10ª ed., 2 reimpr., São Paulo: Atlas, 2009, p. 229.

Pontes de Miranda, em seus comentários ao Código de Processo Civil de 1973, explica que “*atos jurídicos de direito material são admissíveis em juízo, isto é, no processo, segundo a lei processual que lhes determina efeitos processuais e consequências processuais*”. Acrescenta que serão inadmissíveis, por nulos, os acordos que venham a modificar ou a excluir previamente a incidência de normas processuais cogentes.<sup>67</sup>

Ademais, para o autor, “*a inserção ou a celebração de negócio jurídico de direito material ou ato jurídico stricto sensu de direito material no curso do processo não o desnatura*”.<sup>68</sup> A alegação destes no processo seria ato processual, cujos efeitos e pressupostos são regidos pelo direito processual.

Para Theotonio Negrão, o acordo extrajudicial como negócio jurídico processual celebrado entre as partes apenas tem repercussão no processo se homologado por juiz. Porém, admite que no caso de desistência de recurso não haveria tal necessidade.<sup>69</sup>

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que apesar de ser bem menor a possibilidade de no direito público – comparativamente ao direito privado – os efeitos jurídicos dos atos praticados pelas partes serem ditados por suas próprias vontades, é cabível a realização de negócios jurídicos processuais. Dão como exemplos: a desistência da ação (art. 267, III, CPC/73), a revogação de mandato conferido ao advogado (art. 44, CPC/73) e a transação em juízo (art. 269, III, CPC/73).<sup>70</sup>

Na visão de Arruda Alvim,

Os negócios processuais não são propriamente atos (negócio é espécie de fato, e, um e outro, a seu turno, encartam-se no conteúdo maior de fato jurídico) necessariamente praticados no processo. Assim, o documento onde se elege foro (art. 111, §1º), conquanto válido antes do início do processo, só terá eficácia quando e se trazido ao processo, pela via e no momento procedimental adequado.<sup>71</sup>

Rodrigo Mazzei e Bárbara Seccato Ruis Chagas destacam ainda que a doutrina se opunha aos negócios jurídicos processuais sob o argumento de que colocariam em risco

<sup>67</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo III, p. 3-6.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>69</sup> NEGRÃO, Theotonio, **Código de processo civil e legislação processual em vigor**, organização, seleção e notas Theotonio Negrão, como a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 242.

<sup>70</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, 9ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 370. Os artigos citados fazem referência no código de 2015, respectivamente, ao art. 485, III, art. 111 e art. 487, III.

<sup>71</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 11ª ed. revista, ampliada e atualizada com a reforma processual 2006/2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, vol. I, p. 460.

princípios constitucionais, tais como a segurança jurídica e o devido processo legal. No entanto, esses pilares devem ser analisados em conjunto com o princípio da efetividade.

Assim, parte-se do reconhecimento de que o sistema normativo processual não se apresenta como exaustivo e fechado em sua própria autorreferência normativa, cabendo o enriquecimento do sistema com o exercício equilibrado da autonomia da vontade das partes.<sup>72</sup>

Para Marcelo Pacheco Machado, mesmo antes do CPC de 1973, ainda no código de 1939, já existiam hipóteses nas quais os sujeitos tinham autonomia da vontade para realizar negócios jurídicos processuais, alterando os parâmetros previstos em lei.<sup>73</sup>

Bernardo Silva de Lima compreende que ao se considerar viável o negócio jurídico processual se confere às partes um poder dentro do processo que até então a doutrina não conseguia admitir:

Não é pelo caráter público do fenômeno que não é possível emprestar a quem dele participa – a parte – um poder de decisão suficientemente importante para que o participante guie as consequências do seu próprio destino, já que a lei lhe confere essa possibilidade. Quebrar o monopólio da eficácia do ato processual – o que já se vem fazendo há algum tempo – é criar braços do princípio democrático no bojo do processo, onde o Estado-juiz não é o detentor da verdade absoluta, cabendo aos próprios interessados, quando assim a situação permitir, determinar qual será o melhor destino a ser traçado, conforme suas necessidades.<sup>74</sup>

Assim, ainda que em meio a tamanha discussão, registra-se como existente os negócios jurídicos processuais, onde a vontade das partes é relevante para a obtenção de determinados efeitos no processo, promovendo, assim, dinamismo, celeridade e eficiência ao processo, sem que de forma alguma abale a segurança jurídica processual e demais princípios constitucionais.

### 3.2.3. Conceito

No Código de Processo Civil de 1973, o art. 158 assim dispunha: “*Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*”.

Segundo João Paulo Lordelo Guimarães Tavares:

Entende-se por negócio jurídico processual a declaração de vontade expressa, tácita ou implícita, a que são reconhecidos efeitos jurídicos, conferindo-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer certas situações processuais. Sua

<sup>72</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem.** Revista de Processo. RePro. Ano 39, 237, novembro 2014, p. 226.

<sup>73</sup> **Art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 – Negócios Jurídicos Processuais in Código de processo civil anotado.** CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manuel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al (Coord.). São Paulo: AASP e OAB Paraná, 2015, atual. 2017, disponível em: <[http://aplicacao.aasp.org.br/novo\\_cpc/ncpc\\_anotado.pdf](http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_anotado.pdf)>, acesso em: 04 de março de 2017. p. 335.

<sup>74</sup> LIMA, Bernardo da Silva. **Op. Cit.**, p. 122.

característica marcante está na soma da vontade do ato com a vontade do resultado prático pretendido.<sup>75</sup>

Por seu turno, Bernardo Silva de Lima estabelece como premissa que todo negócio jurídico deve ter conteúdo negocial. Este será o elemento que revelará a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações para uma ou ambas as partes envolvidas, que, a partir do ato negocial passam a se comportar de maneira a cooperar para atingir o resultado que elas mesmas determinaram. *“Negócio jurídico processual, portanto, será o ato jurídico que gera efeitos dentro do processo, que trata do direito processual nele discutido, efeitos esses predeterminados pelas partes”*.<sup>76</sup>

Diante todo o exposto, é manifesto que o reconhecimento da categoria dos negócios jurídicos processuais consiste em grande utilidade não apenas para a sistematização dos estudos sobre a teoria dos atos processuais, mas também para o autorregramento da vontade no processo<sup>77</sup> – tema a ser analisado mais adiante – desta feita, desconstituindo o dogma da irrelevância da vontade.

#### 3.2.4. Classificação

Os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Serão: a) unilaterais quando por uma única manifestação ou declaração de vontade passarem a existir, como, por exemplo, o testamento e a desistência da penhora; b) bilaterais quando se fundarem em duas declarações ou manifestações de vontade, concorrentes ou concordantes sobre um mesmo objeto, sendo como exemplo destes os contratos; e, por fim, c) plurilaterais quando diferentes declarações ou manifestações de vontades oriundas de mais de dois lados convergirem para um mesmo objeto, é o exemplo da constituição de sociedade e da modificação do réu na nomeação à autoria.<sup>78</sup>

Cumprе ressaltar que não se trata de número de sujeitos participantes do negócio processual, mas sim de número de lados que o constitui, manifestando a sua vontade.

Essa divisão apresentada está inserida em outra classificação importante dentre os negócios jurídicos processuais, que se refere a como eles aparecem em nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, tem-se: a) negócios jurídicos processuais típicos; e b) negócios

<sup>75</sup> **Op. Cit.**, p. 94.

<sup>76</sup> LIMA, Bernardo da Silva. **Op. Cit.**, p. 119.

<sup>77</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Op. Cit.**, p. 94.

<sup>78</sup> BRAGA, Paulo de Sarno, **Op. Cit.**, p. 456; no mesmo sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro. **Op. Cit.**, p. 56.

jurídicos processuais atípicos. Ambos presentes no ordenamento jurídico desde o Código Processual Civil anterior (1973), como se verificará a seguir.

#### 3.2.4.1. Negócios jurídicos processuais típicos

Já se sabe que o negócio jurídico processual é produto da autonomia privada e também do autorregramento da vontade dos sujeitos no processo. Entretanto, de forma nenhuma isso impede que a legislação previamente estipule o regime de determinados negócios processuais. Esses são os chamados negócios jurídicos típicos.

O Código de Processo Civil de 1973 já continha inúmeras hipóteses regulamentadas:

a) Modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa; c) acordo de eleição de foro (art. 111); d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, II); f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181); g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II e 792); h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único); i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX); j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX e § 4º); k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II); l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II); m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo); p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449); q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I); r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 545, §1º); s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I); t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único); u) renúncia ao direito de recorrer (art. 5020); v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único); w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução de obrigação de fazer (art. 633); z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 667, §2º); ab) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I); a) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A); ad) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A); ae) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); af) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); ag) acordo de partilha (art. 1.031).<sup>79</sup>

A maioria dos negócios processuais típicos elencados acima são comissivos, no entanto, há previsão de omissões negociais, como é o caso (d) da prorrogação de competência territorial por inércia do réu e (j) da revogação da convenção de arbitragem.<sup>80</sup>

Os negócios jurídicos processuais típicos produzem efeitos imediatos. Ensina Leonardo Carneiro da Cunha que apenas a desistência da ação produz efeito somente depois de homologada pelo juiz, porém, esclarece:

A existência de homologação não subtrai da desistência da ação sua natureza negocial. Trata-se apenas de uma condição legal para a produção de efeitos. O negócio já existe

<sup>79</sup> Estes são os trinta e três artigos elencados na obra de Leonardo Carneiro da Cunha. **Op. Cit.**, p. 55.

<sup>80</sup> **Ibidem**, mesma página.

com a manifestação da vontade e, se já apresentada a contestação, com a concordância do réu, apenas seus efeitos só se produzem com a homologação. Não se deve confundir o plano da existência com o da eficácia.<sup>81</sup>

Frise-se também que com a regulamentação dos negócios jurídicos no processo a lei pode reter maior controle e manter uma disciplina mais rigorosa, todavia, o fato de a parte poder escolher a categoria jurídica, independente de homologação para que surtam os efeitos, já se caracteriza um negócio jurídico processual.

#### 3.2.4.2. Negócios jurídicos processuais atípicos

Já no Código de Processo Civil de 1973 havia previsão de que era possível a celebração de negócios processuais que não estivessem expressos em lei.

Reitere-se o texto do art. 158 do antigo Códex: *“Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”*.

Os debates concernentes à existência ou não desta categoria estão atrelados ao fato de que os efeitos decorreriam exclusivamente da lei e que não poderiam ser instituídos pela vontade dos sujeitos.

Não é possível criar algum efeito que o ordenamento não tenha previsto ou que contrarie norma cogente, no entanto, os negócios jurídicos atípicos se referem aos acordos realizados entre as partes que não se encontram em previsão legal – como aquelas elencadas supra.<sup>82</sup>

Quanto à imediatidade de que trata o artigo, Pontes de Miranda destaca – de forma abrangente para a época – que os efeitos dos atos das partes que consistem em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, sem que para tanto dependam de homologação por sentença. Salvo exceção do parágrafo primeiro que determina que seja homologada a desistência da ação para que se produza o seu efeito.<sup>83</sup>

Arruda Alvim, no entanto, assinala:

A palavra imediatamente, do art. 158, há de ser interpretada como significando que os atos produzem imediatamente efeitos, desde que trazidos ao processo, e não a partir da manifestação unilateral, ou mesmo bilateral, mas antes de levada ao juiz.<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 56.

<sup>82</sup> *Ibidem*, mesma página.

<sup>83</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. Cit.*, p. 61-62.

<sup>84</sup> *Op. Cit.*, p. 259.

No mesmo sentido, Antônio Dall'agnol, que complementa dizendo que “*a ênfase da regra é para com os efeitos dos atos e início de sua irradiação*”.<sup>85</sup>

Portanto, às partes é concedida a liberdade para estruturar negócios jurídicos processuais com a finalidade de atender as suas vontades e necessidades, tendo como imediatos os seus efeitos.

Não obstante, os negócios processuais possuem requisitos de existência e validade, cujos limites devem ser observados.

---

<sup>85</sup> DALL'AGNOL, Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242**, coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, vol. II, p. 238 e 239.

## 4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

### 4.1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO NOVO CPC

Desde o início da vigência do CPC de 1973 até a elaboração de um novo CPC, o Brasil e o mundo passaram por inúmeras transformações, por conseguinte, muitos de seus paradigmas foram revistos ou superados, o que ocasionou em mudanças em diversos planos, tais como: normativo, científico, tecnológico e social.

Como se pode observar, entre 1973 e 2015, alguns novos diplomas normativos alteraram substancialmente o sistema jurídico brasileiro. São exemplos: a edição da Lei do divórcio (1977), uma nova Constituição Federal (1988), o Código de Defesa do Consumidor (1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Defensoria Pública (1993 e 1994), um novo Código Civil (2002), e o Estatuto do Idoso (2003).<sup>86</sup>

Por esse motivo o Código de Processo Civil tratou de construir um novo sistema que se adequasse a essa nova realidade. Particularmente, pode-se citar alguns pontos importantes, como: a) conferir ao Ministério Público tratamento adequado ao seu atual perfil constitucional; b) instituir disposições acerca da Defensoria Pública; c) prever procedimento de carta arbitral e convenção de arbitragem, hoje com padrões muito mais avançados aos de 1973; d) regularizar a desconsideração da personalidade jurídica, previsto no CDC e no Código Civil e já muito utilizado na prática forense; e) estabelecer regras para interpretação, aplicação e estabilização dos precedentes judiciais; g) possibilitar a flexibilização procedimental utilizando-se da cooperação das partes no processo.<sup>87</sup>

No tocante a flexibilização procedimental e maior participação das partes no processo, a Lei 13.105/2015, pretensiosamente ou não, seguindo as experiências francesa<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. TEIXEIRA, Paulo (Relator-Geral). **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “código de processo civil” (revogam a lei no 5.869, de 1973)**, 2013, disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407)>, acesso em: 07 de junho de 2017, p. 3.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 4-5.

<sup>88</sup> CADIET, Loïc. **La qualification juridique des accords processuels** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, *passim*; ALMEIDA, Diogo de Assunção Rezende de. **As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, 333-352.

e italiana<sup>89</sup>, adotou como uma de suas premissas o modelo cooperativo de processo, onde há nítida valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais.

Assim, nos termos do art. 6º do CPC/15, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

De acordo com Leonardo Carneiro da Cunha,

Há, no novo Código, uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redirecionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas em um interrogatório com o objetivo de obter sua confissão, são substituídos pelo debate franco e aberto com uma figura que pretende facilitar o diálogo: o mediador ou conciliador.<sup>90</sup>

Desta forma se prestigia a autonomia da vontade das partes, fundamentando-se na liberdade, entranhada como um dos princípios fundamentais na Constituição Federal em seu art. 5º, de onde se extrai o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes, o qual será analisado com maior propriedade mais adiante.

Percebe-se que o CPC de 2015 foi estruturado com base também no princípio da adequação<sup>91</sup>, de maneira a estimular a solução de conflitos pela via mais adequada, em especial a negocial, ou seja, dispõe de um formato em que as partes – observadas as devidas proporções e limitações – podem compor o melhor procedimento e regras processuais que se amoldem ao caso concreto.<sup>92</sup>

<sup>89</sup> PENASA, Luca. **Gli accordi processual in Italia** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, *passim*; CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes, **Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira?** In DIAS, Ana Luiza Távora Campi Barranco. **O novo código de processo civil**. Revista do advogado, São Paulo: AASP, ano XXXV, nº126, maio de 2015, p. 78-80.

<sup>90</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 61.

<sup>91</sup> Sobre o princípio da adequação, Bruno Garcia Redondo esclarece: “o princípio da adequação – que decorre das garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º XXXV) e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB) – impõe a exigência de que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis (às peculiaridades da causa, às necessidades do direito material, às pessoas dos litigantes, etc.) para que, mediante uma prestação jurisdicional eficiente, a tutela jurisdicional possa ser realmente efetiva”. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 360.

<sup>92</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia** in OLIVEIRA, Pedro Miranda de *et al*; LUCON, Pedro Henrique dos Santos, OLIVEIRA, Pedro Miranda (Coords.). **Panorama atual do novo CPC**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 27.

Ademais, importa-se em frisar o texto legal que aponta as vias disponíveis a serem utilizadas, devendo inclusive serem incentivadas pelos aplicadores do Direito:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Alenilton da Silva Cardoso destaca que por prevalecer hoje em dia as ideias de Estado Social, onde o Estado reconhece como uma de suas funções fundamentais a de promover a realização dos valores humanos, a busca pela pacificação deve servir, por um lado, para colocar em destaque a função jurisdicional pacificadora como meio de solução dos conflitos que afligem e angustiam os sujeitos no processo, e, por outro lado, advertir os encarregados do sistema para a necessidade de se ter um processo efetivo, atentando-se à realização da justiça. Assim, *“o novo CPC resguarda e promove a satisfação que merece ter todo e qualquer indivíduo, levando a concluir que a dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal”*.<sup>93</sup>

Além disso, verifica-se dentro deste contexto atenção especial ao princípio da efetividade como uma garantia de acesso à ordem jurídica justa, adequada, tempestiva, eficiente e efetiva.<sup>94-95</sup>

Houve preocupação por parte do legislador em criar veículos que dessem maior efetividade ao andamento processual. Portanto, as vertentes alternativas trazem uma ruptura com o formalismo, facilitando a apresentação de propostas à solução do litígio, constituindo, desta forma, fator de celeridade e de economia processual.<sup>96</sup>

Nesta seara se encontram as disposições acerca dos negócios jurídicos processuais, cujas previsões hipotéticas foram ampliadas no Código atual, permitindo, inclusive, a celebração de convenções processuais com maior liberdade, em virtude dos arts. 190 e 200.

---

<sup>93</sup> **O novo paradigma da ordem processual civil brasileira in A efetividade do processo à luz do novo CPC**, CARDOSO, Alenilton da Silva (Org.), São Paulo: Editora Ixtlan, 2016, p. 30.

<sup>94</sup> **Ibidem**, p. 32.

<sup>95</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, Curso de Processo Civil, vol. I, p. 116-119.

<sup>96</sup> CARDOSO, Alenilton da Silva, **Op. Cit.**, p. 32-33.

## 4.2. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE NO PROCESSO CIVIL

O modelo cooperativo de processo (art. 6º) adotado pelo novo Código se caracteriza por articular os papéis dos sujeitos do processo, tanto das partes quanto do juiz, buscando criar uma harmonia entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. Assim, evita que este ou aqueles se tornem mero espectadores.

A liberdade é um dos principais e primordiais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º, *caput*). Diante de seu conteúdo complexo – que abrange pensamento, crença, locomoção etc. –, é no âmbito eficaz que se encontra o direito ao autorregramento: *“o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular sua própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas”*.<sup>97</sup>

Segundo Fredie Didier Júnior, o autorregramento da vontade se constitui por um complexo de poderes a serem exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada, conforme o ordenamento jurídico, podendo ser dispostos em quatro zonas de liberdade, quais sejam:

- a) liberdade de negociação (zona das negociações preliminares, antes da consumação do negócio); b) liberdade de criação (possibilidade de criar novos modelos negociais atípicos que mais bem sirvam aos interesses dos indivíduos); c) liberdade de estipulação (faculdade de estabelecer o conteúdo do negócio); d) liberdade de vinculação (faculdade de celebrar ou não o negócio).<sup>98</sup>

Apesar de no Direito Privado a então denominada “autonomia privada” ter amplitude muito maior referente às relações entre os sujeitos de direito, verifica-se a atuação da liberdade também no campo processual.

Com isso, não apenas por mera distinção terminológica, mas o uso da expressão “autonomia privada” ou “autorregramento da vontade” é relevante para que se possa demarcar o âmbito de atuação de cada uma. Desta feita, no Direito Processual, recomenda-

---

<sup>97</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípio ao autorregramento da vontade no processo civil** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 31-32. O autor adota a linha aplicada por ACENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil – Teoria Geral**. Coimbra: Coimbra, 1999, vol. II, p. 78-80.

<sup>98</sup> **Ibidem**, p. 32.

se a utilização do termo “autorregramento da vontade”, haja vista ser mais genérico e abrangente, não elidindo qualquer autorregramento da vontade em Direito Público.<sup>99</sup>

Assim, no Direito Público a liberdade estabelece um subprincípio, intitulado: princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.

Essa é uma das novidades trazidas com o CPC de 2015 que não aparece explicitamente nas previsões normativas expressas, mas implicitamente, alterando o sistema em seu fundamento.<sup>100</sup>

Robson Renault Godinho acredita que apesar de a mudança na lei não bastar para que haja uma pronta transformação na cultura de soluções de litígios, essa iniciativa é positiva e tem grande peso para o ordenamento jurídico:

O novo Código de Processo Civil pode ser um importante marco nessa tentativa de equilíbrio entre o publicismo e privatismo, promovendo mudanças estruturais de processualística, especialmente ao prever a cláusula geral que autoriza a formação de negócios processuais atípicos (art. 190), além de aumentar o rol de negócios típicos e também prever o saneamento consensual.<sup>101</sup>

Como já pontuado em outros momentos, esse princípio não tem as exatas características daquelas apresentadas no Direito Civil pela “autonomia privada”, haja vista envolver o exercício da jurisdição (função pública), o que gera uma negociação processual mais limitada, cujo objeto é mais restrito.<sup>102</sup>

Destaque-se, no entanto, que há uma tendência de ampliação dos limites do autorregramento da vontade dentro do processo civil, e, quando se pensa em liberdade como um dos pilares para o Estado Democrático de Direito, não há motivos para se minimizá-la. Aliás, o princípio do devido processo legal deve garantir o poder de autorregramento ao longo do processo. Nas palavras de Fredie Didier Júnior, “*um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira*”.<sup>103</sup>

O autorregramento da vontade das partes no processo é um direito à liberdade perfeitamente aceitável diante da atribuição de poderes ao órgão jurisdicional, haja vista

<sup>99</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 137-138.

<sup>100</sup> **Ibidem**, p. 31.

<sup>101</sup> GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 31-32.

<sup>102</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Op. Cit.** P. 32.

<sup>103</sup> **Ibidem**, p. 33.

que a liberdade concedida não é ilimitada, como não o é em nenhum outro ramo do Direito. A intervenção judiciária é indispensável para a boa condução do processo, evitando abusos. Logo, a redação do art. 190 prevê a proteção de incapazes e vulneráveis, bem como proíbe certas negociações, como, por exemplo, as que envolvam questões de competência absoluta.<sup>104</sup>

No parecer da Câmara dos Deputados quanto ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010 de autoria do Senado Federal para criação do novo CPC, o Relator-Geral Paulo Teixeira afirma: “o texto proposto, ao tempo em que abre espaço à participação das partes na construção do procedimento, democratizando-o, também se preocupa em evitar que esses acordos, na prática, funcionem como instrumento de abuso de direito, ou de opressão”.<sup>105</sup>

Além disso, como já vimos, o sistema adotado pelo novo código é coerente em toda a sua estrutura no sentido de incentivar a autocomposição das partes. Por isso, se atenta à mediação e conciliação (arts. 165-175), busca a conciliação antes do oferecimento de defesa pelo réu (arts. 334 e 695), permite que haja homologação de acordo extrajudicial (art. 515, III; art. 725, VIII), prevê um número significativo de negócios jurídicos típicos (arts. 63, 65, 168, 191, 225, 313, 357, §2º, 775 etc.) e promove a cláusula geral de negociação processual – os negócios jurídicos atípicos (art. 190).

Se solução consensual do litígio é benéfica e querida, porque representa, além do encerramento do processo judicial, a própria concretização da pacificação, nada mais justo do que permitir que os litigantes possam, inclusive quando não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos disciplinar a forma do exercício das suas faculdades processuais conforme suas conveniências, ou até mesmo delas dispor, conforme o caso.<sup>106</sup>

A autocomposição é uma forma de se exercer o autorregramento da vontade. Contudo, a determinação das partes em não resolver o litígio por essa via também é respeitada.<sup>107</sup> Desta forma, é o autor da demanda que delimita o objeto litigioso do processo (arts. 141 e 490, CPC) e do recurso (arts. 1.002 e 1.013, CPC).

O grande desafio diante da nova sistemática processual será utilizar dos recursos propostos pelo novo Código de Processo Civil, rompendo com o modelo publicista no qual se fundava inicialmente o Código de 1973, onde muitos doutrinadores baseavam suas teses na rigidez procedimental, para, então, trilhar um novo caminho caracterizado pela autonomia e empoderamento das partes no processo.

---

<sup>104</sup> **Ibidem**, p. 34.

<sup>105</sup> **Op. Cit.**, p. 41.

<sup>106</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. TEIXEIRA, Paulo (Relator-Geral). **Op. Cit.**, p. 41.

<sup>107</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Op. Cit.** P. 36.

### 4.3. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS NO CPC/2015

Foram mantidos pela Lei 13.105/2015, CPC atual, os negócios jurídicos processuais típicos, tais como já apareciam na Lei nº 5.869/1973, CPC anterior.

As partes podem, por exemplo, eleger o foro competente (art. 63, CPC/15), convencionar a suspensão do processo (art. 313, II, CPC/15), convencionar pelo adiamento da audiência (art. 362, I, CPC/15), firmar acordo estipulando distribuição diversa do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º, CPC/15), acordar que a liquidação da sentença seja por arbitramento (art. 509, I, CPC/15), entre outros ao longo do Código.

O novo Código traz uma gama ainda maior de hipóteses de negócios jurídicos processuais típicos. Destacaremos algumas delas, quais sejam: a criação de calendário processual (art. 191); a redução de prazos peremptórios (art. 222, §1º); acordo de saneamento ou saneamento consensual (art. 357, §2º); audiência de saneamento realizada em cooperação com as partes (art. 357, §3); desistência de documento cuja falsidade foi arguida (art. 432); e, escolha consensual do perito (art. 471).

#### 4.3.1. Calendário processual

O Novo CPC se parece alinhado com os modelos francês e italiano de processo não só quanto à forma cooperativa e mais flexível, mas também quanto à fixação de um programa processual entre o juiz e as partes, por meio de adaptação consensual do procedimento a ser utilizado. Deste modo, institui no sistema normativo o “calendário processual”, com previsão no art. 191.

Esse é um negócio jurídico plurilateral típico, celebrado entre o juiz, o autor e o réu (bem como intervenientes, se houver), onde de forma consensual se calendariza o procedimento, fixando as datas e os horários para a realização dos atos processuais. Sendo assim, fica dispensada a intimação das partes para a prática destes, haja vista que as datas já são de seu conhecimento e estarão previamente agendadas.<sup>108</sup>

Frise-se que o calendário será sempre negocial e não deve ser realizado por ato impositivo do juiz.<sup>109</sup> No entanto, caso uma das partes injustificadamente não aceite a

<sup>108</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 63.

<sup>109</sup> Distingue-se neste ponto do CPC italiano, haja vista que pela *Legge 18 giugno 2009, n° 69, art. 81-bis*, o juiz italiano deve fixar o calendário levando em conta sua natureza, sua urgência e complexidade. Posteriormente este artigo foi alterado pela *Legge 14 settembre 2011, n° 148* para que o juiz fixe o calendário processual em virtude do princípio da razoável duração do processo. **Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 13 agosto 2011, n. 138, recante ulteriori misure urgenti per la stabilizzazione finanziaria e per lo sviluppo. Delega al Governo per la riorganizzazione della**

calendarização dos atos, ficando nítido o seu intuito meramente protelatório, o juiz, atentando-se a trazer bons resultados a demanda, munido do seu poder de direção do processo (art. 139, CPC/15), poderá fixar o calendário processual sem o consentimento dessa.<sup>110</sup>

O calendário vincula as partes e o juiz, não podendo ser alterado sem que haja devida justificativa. Isto porque sua previsão no CPC é inspirada no critério da velocidade<sup>111</sup> e da economia processual<sup>112</sup>, onde a organização e previsibilidade do processo evita atos protelatórios. Além disso, permite que as partes conheçam a duração da demanda e tenham uma previsão cronológica de quando deverá ser proferida a sentença. Contribui, portanto, para a razoável duração do processo.

Pode-se estabelecer o calendário processual em qualquer etapa do procedimento, no entanto, para melhor aproveitamento, é preferível que se celebre no momento da organização e saneamento, para que se possa estabelecer como se dará a prática dos atos instrutórios e postulatórios, bem como os decisórios e executivos.<sup>113</sup>

Para tanto, é possível que o juiz designe audiência exclusivamente para negociar com as partes a organização dos atos processuais no calendário<sup>114</sup>. Nos termos do enunciado 299 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão”.<sup>115</sup>

---

**distribuzione sul territorio degli uffici giudiziari.** Disponível em: <[http://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/2011\\_0148.htm](http://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/2011_0148.htm)>. Acesso em: 11/06/2017.

<sup>110</sup> SILVA CAIS, Fernando Fontoura da. **Art. 191 do Código de Processo Civil de 2015 – Negócios Jurídicos Processuais.** CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manuel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al (Coord). **Código de processo civil anotado.** São Paulo: AASP e OAB Paraná, 2015, atual. 2017. Disponível em: <[http://aplicacao.aasp.org.br/novo\\_cpc/npc\\_annotado.pdf](http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/npc_annotado.pdf)>, acesso em: 04 de março de 2017, p. 344-345.

<sup>111</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 63.

<sup>112</sup> SILVA CAIS, Fernando Fontoura da. **Op. Cit.**, p. 334.

<sup>113</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 64.

<sup>114</sup> Ressalte-se que não se deve supor que tal iniciativa somente deva partir do magistrado. As partes podem, isolada ou separadamente, requerer a designação de audiência para discutir a elaboração de calendário processual.

<sup>115</sup> DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. **Carta de Salvador -II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).** Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, v. 227, p. 435-437. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/2C/F5/DF/3F/98FB4510660CAB45DD4E08A8/Enunciados%20do%20Forum%20Permanente%20de%20Processualistas%20Civis.pdf>>, acesso em: 06 de junho de 2017., p. 29.

Quanto à decisão, não se pode perder de vista a previsão do art. 12 do CPC/15<sup>116</sup> que impõe ao juiz observar a ordem cronológica de conclusão para proferir as sentenças. Assim, como seria possível fixar no calendário processual a data para sua prolação? Diante disto, Leonardo Carneiro da Cunha surge com as seguintes saídas:

A compatibilidade dessas regras pode operar-se de duas maneiras: (a) ou bem se entende que a sentença não é ato que possa ser inserido no calendário processual; (b) ou, no calendário, fica estabelecido que a sentença será proferida em audiência especificamente designada para tanto, com sua data já fixada no próprio calendário. É que a sentença proferida em audiência exclui-se da ordem cronológica (NCPC, art. 12, § 2, I).<sup>117</sup>

Destaque-se ainda que o calendário processual do art. 191 não se confunde com calendário estabelecido no art. 357, § 8º do CPC/15<sup>118</sup> para a prova pericial. Este é constituído pelo juiz e não dispensa a intimação das partes. Contudo, sua realização pode ser integrada ao calendário processual. Nesta hipótese, nada impede que as partes juntamente com o juiz estabeleçam dentro do procedimento um calendário próprio para a prova pericial. Neste caso, dispensam-se as intimações pertinentes a seus atos.<sup>119</sup>

#### 4.3.2. Redução de prazos peremptórios

Nos termos do art. 222, § 1º do CPC/15: "*ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes*". Assim sendo, havendo a concordância das partes, é possível reduzir os prazos peremptórios.

Esta é mais uma hipótese de negócio jurídico plurilateral típico celebrado entre o juiz, o autor e o réu.

Poderá, também, haver negociação sobre a redução ou ampliação de prazos, no entanto, tratam-se de negócios processuais atípicos e serão regidos sob a égide do art. 190 do CPC/15.<sup>120</sup>

#### 4.3.3. Acordo de saneamento ou saneamento consensual

O acordo de saneamento previsto no § 2º do art. 357 do CPC/15 é um negócio jurídico processual bilateral típico.

<sup>116</sup> “**Art. 12.** Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”

<sup>117</sup> **Op. Cit.**, p. 65.

<sup>118</sup> “**Art. 357.** Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.”

<sup>119</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 65-66.

<sup>120</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 252-253.

Nos termos do referido dispositivo: “*As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz*”.

As partes podem, por meio de acordo, estabelecer os pontos da controvérsia que deverão ser analisados pelo magistrado especificando os pontos relevantes para a resolução da lide, e assim: (inciso II) “*delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos*”; e (inciso IV) “*delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito*”.

Esse acordo não se enquadra nos atos e declarações bilaterais de eficácia imediata (art. 200, CPC/15), pois a lei prevê expressamente que depende de homologação do juiz para surtir efeitos.

O juiz nesse caso dispõe do seu livre convencimento motivado para homologar ou não o acordo. Com isso, ao averiguar o litígio, discernirá se há ou não questões de fato e de direito que precisem ser analisadas, além daquelas indicadas em petição formulada em conjunto pelas partes. Se homologado, vincula as partes e o juiz.<sup>121</sup>

#### 4.3.4. Audiência de saneamento realizada em cooperação com as partes

O § 3º do art. 357 do CPC/15 assim dispõe:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Envolvido pelo princípio da cooperação, este dispositivo permite que as partes, conhecendo os detalhes do litígio, possam colaborar para a realização da audiência, promovendo o diálogo na forma de negócio jurídico plurilateral típico – entre o juiz e as partes – onde se estabelecerão as medidas a serem adotadas.<sup>122</sup>

#### 4.3.5. Desistência de documento cuja falsidade foi arguida

O parágrafo único do art. 392 do CPC de 1973, dispondo acerca da arguição de falsidade documental, tornava típico um negócio jurídico bilateral: “*Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento*”.

---

<sup>121</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 358.

<sup>122</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 67-68.

O novo CPC, no parágrafo único do art. 432, altera o texto legal transformando-o em um dispositivo que tipifica um negócio jurídico processual unilateral, haja vista não ser mais necessária a anuência da parte contrária para o desentranhamento do documento falso dos autos do processo: “*Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo*”.

Neste caso, nem o juiz nem o autor do incidente de falsidade poderão se opor à retirada do documento dos autos. Haverá extinção sem análise do mérito.<sup>123</sup>

#### 4.3.6. Escolha consensual do perito

A nomeação do perito no processo sofreu variações ao longo dos anos no sistema legislativo brasileiro. Na vigência do Código de Processo Civil de 1939, o art. 129<sup>124</sup> foi alterado duas vezes: a primeira vez em decorrência do Decreto-Lei nº 4.565, de 1942<sup>125</sup> e a segunda pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946<sup>126</sup>.

Inicialmente, o CPC/39 estabelecia a nomeação do perito à livre escolha do juiz; depois da primeira alteração, caso as partes apresentassem em conjunto a nomeação de um perito antes do despacho juiz, este deveria nomear o indicado; na última alteração, a perícia poderia ser feita por um só perito indicado em concordância das partes, caso contrário, cada uma delas deveria apresentar um perito e o juiz apresentaria o terceiro para desempate, caso não se contentasse com um destes.

Quanto aos assistentes técnicos, o art. 132 do CPC/39 também sofreu alterações:

A cada uma das partes será lícito indicar, em petição, um assistente técnico, a quem incumbirá a acompanhar as diligências do perito, cujas conclusões poderá impugnar. Parágrafo único. Ao assistente serão facultados os mesmos meios de investigação que ao perito.

---

<sup>123</sup> **Ibidem**, p. 433.

<sup>124</sup> Art. 129. Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz. Parágrafo único. O perito poderá ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juizes e testemunhas e no caso do art. 131, nº II.

<sup>125</sup> Art. 129. Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de escolha do juiz, salvo se as partes acordarem num mesmo nome e o indicarem. Se a indicação for anterior ao despacho do juiz, este nomeará o perito indicado. Não havendo indicação, a escolha do juiz prevalecerá se as partes não indicarem outro perito dentro de quarenta e oito (48) horas após o despacho de escolha. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

<sup>126</sup> Art. 129. Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).

Com o advento do Decreto-Lei nº 8.570, de 1946, sua redação passou a ser a seguinte:

O pedido de perícia deverá ser feito antes da conclusão para o despacho saneador, indicando as partes o perito único ou cada qual o seu. Parágrafo único. Se requerido por uma só das partes, deverá a, outra ser intimada para dentro de 24 horas dizer se concorda com o perito indicado, ou nomear o seu.

Com o tempo, foi-se percebendo que o perito de cada parte agia de modo parcial em seus exames, conseqüentemente, os laudos acabavam sendo bastante tendenciosos, o que fazia com que o juiz, em regra, acolhesse o laudo do terceiro perito, por ele mesmo indicado.<sup>127</sup>

Por essa razão, o Código de Processo Civil de 1973 estabeleceu, a princípio, que o perito deveria ser nomeado pelo juiz (art. 331, I e 421), cabendo a cada uma das partes indicar o seu assistente técnico (art. 331, I), desde que fosse imparcial (art. 138, III), e firmariam junto com o perito o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido (art. 422). Contudo, a Lei nº 8.455/1992 alterou o art. 138, III retirando os assistentes técnicos do rol dos sujeitos de impedimento e suspeição, conseqüentemente, enfraquecendo a imparcialidade.

Assim, pelas disposições do CPC/73, o perito deveria ser nomeado pelo juiz.

No Código de Processo Civil de 2015, manteve-se a regra de que o perito deve ser escolhido livremente pelo juiz, como alguém de sua confiança. Todavia, em seu art. 471, *caput*, permite que as partes, de comum acordo, indiquem o perito mediante requerimento, desde que (I) sejam plenamente capazes e (II) a causa possa ser resolvida por autocomposição.

Cabe as partes, também no momento do requerimento, apresentar os seus respectivos assistentes técnicos para acompanhar o exame pericial na data e local previamente anunciados (§1, art. 471). Depois da realização da perícia, tanto o perito quanto os assistentes deverão entregar, respectivamente, os seus laudos e pareceres dentro do prazo fixado pelo juiz (§ 2º, art. 471).

Essa perícia consensual substitui, para todos os efeitos, aquela que seria realizada por perito nomeado pelo juiz (§3º, art. 471).

Enfim, a hipótese contida no referido artigo do CPC de 2015 configura negócio processual bilateral típico.

---

<sup>127</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 67.

#### 4.4. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL: NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS NO CPC/15

Cumpriu ao art. 200 do novo CPC reproduzir o disposto no art. 158 do CPC/73: “*Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*”.

Manteve-se, outrossim, o sentido de eficácia imediata como regra geral dos negócios jurídicos processuais, onde as manifestações de vontade das partes produzem efeitos de imediato. A homologação pelo juiz segue com natureza excepcional e somente se faz necessária quando houver previsão expressa em lei.<sup>128</sup> Neste sentido, o enunciado n. 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*(art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial*”.<sup>129</sup>

Como demonstrado, já era possível se admitir – ainda que com grande relutância por parte da doutrina – a atipicidade de negócios processuais instituídos pelas partes ou entre as partes e o juiz. Portanto, não seria correto dizer que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ou criou o negócio jurídico processual atípico.

Doravante, o art. 190 do novo CPC se incumbe em alargar as possibilidades das convenções entre as partes, assim como em cessar a discussão se os efeitos decorrem ou não exclusivamente de previsão legal.

Segundo Bruno Garcia Redondo,

A autorização legal é atípica porque inexistente prévia estipulação das adequações que podem ser efetuadas no procedimento, como também não há específica identificação do objeto das convenções das partes em matéria processual (quais direitos, quais ônus, quais faculdades e quais deveres poderiam ser convencionados), nem do alcance e dos limites desses negócios processuais (isto é, qual o espectro dessas disposições).<sup>130</sup>

<sup>128</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p.361.

<sup>129</sup> DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. **Carta de Salvador -II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, v. 227, p. 435-437. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/2C/F5/DF/3F/98FB4510660CAB45DD4E08A8/Enunciados%20do%20Forum%20Permanente%20de%20Processualistas%20Civis.pdf>>, acesso em: 06 de junho de 2017., p. 15.

<sup>130</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia** in OLIVEIRA, Pedro Miranda de *et al*; LUCON, Pedro Henrique dos Santos, OLIVEIRA, Pedro Miranda (Coords.). **Panorama atual do novo CPC**. 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 28.

Deste modo, a inovação se dá pelo fato de o art. 190 ter instituído uma verdadeira cláusula geral de negociação processual, que visa adequar o processo às particularidades do caso concreto, assim, às partes é permitido convencionar sobre o procedimento, bem como negociar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres no processo.

Explica Leonardo Carneiro da Cunha que, caso o direito alegado pela parte contenha alguma particularidade ou teor de direito especial, a lei, em regra, confere-lhe um procedimento igualmente especial, concluindo que “*o procedimento sofre, assim, influência das peculiaridades do direito material*”.<sup>131</sup> Desta feita, a tutela jurisdicional deve se ater ao “*procedimento adequado à satisfação do interesse material ou do direito subjetivo a que se visa proteger*”.<sup>132</sup>

A escolha do procedimento pode ser um negócio jurídico processual unilateral atípico realizado pela parte no momento da propositura da ação, quando há possibilidade de o autor optar por um dentre dois ou mais procedimentos adequados ao direito tutelado.<sup>133</sup>

O art. 190 confere às partes o poder de regular ou modificar o procedimento, ajustando-o ao caso concreto, por meio de um negócio bilateral ou até mesmo plurilateral, este quando celebrado entre as partes e o juiz.<sup>134</sup>

Nos negócios jurídicos processuais bilaterais atípicos envolvendo acordos de procedimento, é possível cogitar a realização de acordos estáticos ou dinâmicos, que são diferenciados pela previsão ou não de regramento diferenciado.<sup>135</sup>

---

<sup>131</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 69.

<sup>132</sup> **Idem.**

<sup>133</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 228.

<sup>134</sup> Em relatório da Comissão Especial para o Projeto Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o novo CPC, o Relator-Geral Deputado Paulo Teixeira esclarece que: “A proposta também avança para admitir que as partes e o juiz possam, em conjunto, disciplinar o procedimento para melhor ajustá-lo às especificidades do caso concreto. A versão inicial do anteprojeto que tramitou no Senado Federal sob o PL n.º 166, de 2010, no art. 107, inciso V, admitia amplamente a adaptação do procedimento pelo juiz, observado o contraditório. O dispositivo, após diversas críticas oriundas de variados setores da sociedade, foi retirado e não constou do substitutivo aprovado no Senado Federal – e não foi resgatado por este relatório. O enunciado ora proposto admite a adaptação procedimental, que não deve ser simplesmente proscrita. Mas a adaptação não é aceita aqui como resultado de um ato unilateral do juiz, e sim como fruto do consenso entre as partes e o julgador em situações excepcionais. É preciso notar, então, que não se trata de um renascimento do dispositivo.”. **Op. Cit.**, p. 42.

<sup>135</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 229.

Os denominados acordos estáticos são aqueles que se restringem à simples escolha das partes quanto ao procedimento a ser utilizado. O rito está previsto em disposição legal.<sup>136</sup>

Por outro lado, os acordos dinâmicos são aqueles em que as partes ajustam o procedimento conforme seus interesses. Pode-se criar um novo rito, restringir fases, limitar prazos, meios de prova e até mesmo alterar a forma dos atos do processo.<sup>137</sup>

Destarte, as partes podem negociar ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, como, por exemplo, definir deveres e sanções não previstos na legislação.<sup>138</sup> Nesta seara é o enunciado n. 17 do FPPC: “(art. 190) *As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção*”.

Admitem-se negócios jurídicos pré-processuais e pós-processuais.<sup>139</sup> Os negócios jurídicos pré-processuais são aqueles realizados antes de existir o processo, tornando possível que as partes determinem regras procedimentais a serem observadas caso sobrevenha algum litígio que acarrete em uma demanda processual. Já os negócios jurídicos pós-processuais ocorrem durante o processo e podem ser instituídos em qualquer etapa, até mesmo em âmbito recursal.<sup>140</sup>

São exemplos de negócios processuais atípicos estes apontados no enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si.<sup>141</sup>

<sup>136</sup> **Ibidem**, p. 229-230.

<sup>137</sup> **Ibidem**, p. 230.

<sup>138</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, mesma página.

<sup>139</sup> Pedro Henrique Nogueira distingue os negócios jurídicos pré-processuais e pós-processuais como: “negócios jurídicos sobre o processo”, que são aqueles anteriores à existência concreta da demanda a que se referam, e, por esse motivo não são adjetivados como “processuais”, por não carregarem a processualidade; e “negócios jurídicos processuais”, que são aqueles que se referem a algum procedimento concreto. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 232-233.

<sup>140</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. **Op. Cit.**, p. 336.

<sup>141</sup> DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. **Op. Cit.**, p. 3.

É aplicável, ainda, a realização de negócios jurídicos processuais no âmbito de ações coletivas, que visam a proteção de interesses coletivos *lato sensu*.<sup>142-143</sup>

Além disso, existem processualistas que defendem a possibilidade de negociações que incluam a intervenção de terceiros, sendo, neste caso, notadamente atípicas.<sup>144</sup>

Finalmente, o novo Código de Processo Civil evidencia a existência de negócios jurídicos atípicos e, em razão da cláusula geral de negociação processual estabelecida pelo art. 190, que admite que as partes negociem regras processuais e convençionem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Aliás, em decorrência da concepção advinda da Lei 13.105/25 sobre democracia participativa de modo a permitir a valorização e relevância da vontade dos sujeitos processuais, as convenções ou os negócios processuais acarretam em uma flexibilização procedimental de modo a promover a melhor adaptação ao caso concreto quando submetido à análise judicial. Desta feita, disponibiliza meios de se obter maior eficiência processual e materialização do devido processo legal.

#### 4.5. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS NEGÓCIOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos, processuais ou não, atravessam por três planos no mundo jurídico: existência, validade e eficácia. Assim, um plano pode ser válido e eficaz, válido e ineficaz ou existente e eficaz, porém inválido. Essas variações decorrem de elementos no suporte fático que determinam seu trânsito por cada um desses planos, por isso a importância de identifica-los.<sup>145</sup>

Além disso, o plano da existência distingue o que entra e o que não entra no mundo jurídico. Somente depois de se verificar se um negócio é juridicamente existente é que se passará a discutir a sua validade e eficácia.<sup>146</sup>

<sup>142</sup> HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 260, ano 41, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro/2016, p. 64.

<sup>143</sup> Enunciado n. 255 do FPPC: “(art. 190) *É admissível a celebração de convenção processual coletiva.*”. DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. **Op. Cit.**, p. 26.

<sup>144</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Op. Cit.**, p. 70; sobre o tema, recomenda-se a leitura de NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 247-249, que trata sobre os efeitos dos negócios processuais na intervenção de terceiros.

<sup>145</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 177.

<sup>146</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval – São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais, 2012, parte geral, tomo II. Cap. 1. § 159. p. 253.; MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. São Paulo: Saraiva, 2003, *passim*.

#### 4.5.1. Plano da existência dos negócios jurídicos processuais

Os atos processuais em sentido amplo passam a existir no mundo jurídico por meio de elementos constitutivos próprios, que conformam a conduta do agente ao modo de exteriorização estabelecido pela legislação, para que haja garantia da uniformidade e regularidade dos procedimentos.

No plano da existência dos negócios jurídicos processuais – sendo espécies de atos processuais *lato sensu* – os elementos constitutivos são: a forma, o objeto, o agente, o tempo e o lugar.

##### 4.5.1.1. Forma

No negócio processual a declaração de vontade que constitui no plano da existência o negócio jurídico deve, necessariamente, ter a forma escrita, ainda que seja manifestada oralmente em audiência ou em qualquer outra oportunidade possível.

Flávio Luiz Yarshell explica sobre necessidade de a manifestação de vontade ser sempre expressa por meio escrito:

Assim ocorre porque a documentação – aqui entendida como inserção de dados num determinado suporte (ainda que eletrônico) é indissociável da realidade do processo. O brocardo “o que não está nos autos não está no mundo” não se limita a garantir o contraditório e a publicidade, mas a permitir que tudo quanto produzido no processo seja concretamente acessível a todos que se habilitam para tanto; durante e, eventualmente, até mesmo depois de encerrado o processo.<sup>147</sup>

Isto é, a vontade manifestada dos negócios jurídicos processuais são sempre “*receptícias*”<sup>148</sup>, sendo assim, é necessário que seja conhecida pelo destinatário.<sup>149</sup>

##### 4.5.1.2. Objeto

O negócio jurídico processual se constitui por condutas humanas voluntárias, a serem realizadas em procedimento judicial, cujos efeitos são pretendidos pelas partes.<sup>150</sup> Seu objeto, portanto, se dá pelo autorregramento da vontade das partes.

Ainda que o CPC preveja muitas hipóteses com efeitos predeterminados, isso não retira o caráter negocial, pois a liberdade de escolha permanece ali, ainda que em mínimo grau.<sup>151</sup>

<sup>147</sup> **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 77.

<sup>148</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 180.

<sup>149</sup> Pedro Henrique Nogueira faz ressalva aos negócios extraprocedimentais, pois esses atos ingressam no mundo jurídico por simples manifestação de vontade. **Idem**.

<sup>150</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, p. 78.

O negócio jurídico processual, como objeto, regulará condutas sobre a relação jurídica – atribuindo ônus, poderes, faculdades e deveres – e/ou sobre o procedimento a ser adotado para o trâmite da demanda.

#### 4.5.1.3. Agente, tempo e lugar

Além da forma e do objeto, existem ainda elementos considerados extrínsecos, que são o agente, o lugar e o tempo.

Para a existência do negócio jurídico é necessário a participação de agentes capazes que, em regra, são os sujeitos da relação material controvertida. Assim, o juiz, ainda que no processo participe da negociação com as partes, não é considerado agente do negócio, pois, dele não emana declaração de vontade, salvo em hipóteses previstas em lei, como na fixação de calendário processual (art. 191, CPC/15) e na audiência de saneamento realizada em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/15), por exemplo.<sup>152</sup>

Contudo, isso não significa que o magistrado está privado de intervir no negócio processual caso encontre alguma ilicitude. É seu dever controlar a presença dos requisitos de existência e validade, negando-lhe a sua eficácia, se for o caso, por decisão fundamentada.<sup>153</sup>

Destarte, o negócio processual também tem um determinado tempo, que é a data de sua celebração. A relevância desse dado está em saber se o negócio jurídico é pré-processual, firmado antes do processo estabelecendo premissas para um eventual processo judicial, ou pós-processual, firmado em qualquer fase depois de iniciado o processo. Além disso, o tempo determina qual legislação será aplicada, prevalecendo o que as partes tenham estabelecido.<sup>154</sup>

Por fim, tem-se o lugar, onde, de um lado, está o local da celebração do negócio jurídico processual, e, de outro lado, a base territorial em que se deve produzir os efeitos.<sup>155</sup> Definir-se-á a sede como sendo contratual ou judicial ou arbitral.<sup>156</sup>

<sup>151</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 180

<sup>152</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, p. 79.

<sup>153</sup> **Idem.**

<sup>154</sup> Sobre a legislação no tempo, Flávio Luiz Yarshell aponta que o negócio jurídico processual só poderia ser restringido na superveniência de norma cogente pública, mas, ainda assim, deveria ser visto com “grande reserva porque o negócio processual, como qualquer outro, está protegido pela regra constitucional que preserva o ato jurídico perfeito e direito adquirido”. **Ibidem**, p. 80.

<sup>155</sup> **Idem.**

<sup>156</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda pública e os negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.;

#### 4.5.2. Plano de validade dos negócios processuais

Introdutoriamente ao plano de validade, importante explicar que se entende por misto o regime jurídico de invalidades dos negócios processuais, uma vez que é aplicável as regras do Direito Civil, quando compatível com o processo, quanto aos vícios de vontade nos atos jurídicos.<sup>157</sup>

Aos negócios pré-processuais se aplica o regime de direito material, pois, não há até o momento da litispendência um negócio tramitando sob a égide do Direito Processual. Assim, eventual invalidade, por nulidade ou anulabilidade, seguirá as regras de direito material. O negócio jurídico só passará a seguir o regime jurídico processual a partir do momento em que o procedimento se iniciar.<sup>158</sup>

Contudo, verificado o vício de vontade durante o processo, antes da sentença, não parece razoável que as partes e o juiz fiquem de mãos atadas aguardando o trânsito em julgado para só depois discutir a questão em ação própria.<sup>159</sup>

No caso de negócio jurídico levado ao processo e já homologado, vindo a ser invalidado posteriormente, a nulidade atinge todos os atos processuais no tocante aos atos do negócio processual.<sup>160</sup>

##### 4.5.2.1. Capacidade

O legislador ao estipular no art. 190 do CPC/15 que os negócios processuais deveriam ser celebrados por agentes “plenamente capazes”, eliminou a possibilidade de um negócio ser firmado por pessoa absoluta ou relativamente incapaz (arts. 3º e 4º, CC).

No entanto, há divergência doutrinária quanto a possibilidade ou não se suprir a incapacidade das partes.

Para Marcelo Pacheco Machado, nada impede que aquele que esteja desprovido de plena capacidade processual celebre negócio jurídico processual, desde que esteja devidamente assistido ou representado.<sup>161</sup>

---

NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 623-624.

<sup>157</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 163-166.

<sup>158</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 237.

<sup>159</sup> **Ibidem**, p. 163-171.

<sup>160</sup> **Idem**.

<sup>161</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. **Op. Cit.**, p. 37.

Nesta seara é o entendimento de Pedro Henrique Nogueira, que fundamenta seu argumento com base no art. 70 do CPC/15, que dispõe: “*toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo*”. Deste modo, a representação ou assistência permite que aquele que necessite exercitar seus direitos e faculdades em um processo possa assim proceder.<sup>162</sup>

Por outro lado, para Flávio Luiz Yarshell, o “caput” do art. 190, CPC/15, exclui a possibilidade de negócio jurídico processual ser realizado por partes que não sejam plenamente capazes, gerando a anulabilidade do ato para o vício da incapacidade relativa (art. 171, I, CC), e a nulidade para o vício da incapacidade absoluta (art. 166, II).<sup>163</sup>

Adota-se no presente trabalho o entendimento de que o agente que não é plenamente capaz pode celebrar negócios jurídicos processuais desde que esteja devidamente representado ou assistido, conforme o caso, para que se substitua ou se complete a sua própria vontade no campo jurídico.

Destaque-se que o negócio processual pode ser celebrado não somente por aqueles que têm personalidade civil, mas também por entidades que sejam dotadas de “personalidade” em sentido amplo, ou seja, que detenham aptidão para serem titulares ativa ou passivamente em uma relação jurídica processual (art. 1º, CC).<sup>164</sup>

Ainda sob a análise da capacidade, observe-se, também, que não se faz necessária a presença de advogado para o momento da celebração do negócio jurídico processual. Isto porque, a validade não está condicionada à capacidade postulatória. O fato de o objeto do negócio tratar sobre o procedimento e disposição dos ônus, poderes, faculdades e deveres no processo, não torna a presença do advogado obrigatória, haja vista que para tanto seria necessária expressa disposição legal, como ocorre nos casos de atos e contratos de pessoas jurídicas (art. 1º, §2º da Lei 8.906/94).<sup>165</sup>

Todavia, é inconcebível que as partes estipulem cláusula no negócio processual que afaste a capacidade postulatória do advogado para a prática dos atos durante o processo.

---

<sup>162</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 236-237.

<sup>163</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, p. 85-86.

<sup>164</sup> **Ibidem**, p. 87.

<sup>165</sup> **Ibidem**, p. 88.

#### 4.5.2.2. Direitos que admitem a autocomposição

O *caput* do art. 190 do CPC/15 dispõe que o negócio jurídico processual pode ter por objeto causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição.

Ressalte-se que direitos que admitem autocomposição e direitos disponíveis são conceitos distintos. Aquele é mais abrangente que este e pode versar tanto sobre direitos disponíveis quanto indisponíveis.<sup>166</sup>

Esta distinção é importante para que não haja confusão quanto a intenção do Código de Processo Civil quando da redação do referido artigo, pois, não há o intento de tratar sobre o mérito da causa, que são os direitos controvertidos da lide, como por exemplo a prestação alimentícia, a indenização, o divórcio etc. De outro modo, o Legislador quis versar sobre o procedimento a ser adotado e os ônus, poderes, faculdades e deveres a serem estipulados pelas partes no negócio processual.

A má interpretação da norma – por conta da confusão conceitual – pode acarretar em um posicionamento literal e restritivo pelo órgão jurisdicional, que entenderá como inválido os processos oriundos de relações jurídicas materiais que não comportem a “autocomposição”, quando, na verdade, se trata de direito material indisponível – que é objeto válido.<sup>167</sup>

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello:

A autocomposição deve ser entendida como o conjunto de técnicas por intermédio das quais as partes podem atingir a solução da controvérsia entre si estabelecida sem que exista a prolação de uma decisão judicial de acerto de direitos. Em outras palavras, as partes, por intermédio da autocomposição, chegam à solução do problema que mantêm entre si em virtude de consenso que estabelecem a respeito, fazendo-o por intermédio da conciliação, da mediação ou mesmo da negociação direta. O NCPC refere-se expressamente à mediação e à conciliação como formas de autocomposição.<sup>168</sup>

Frise-se, portanto, que tanto os direitos disponíveis quanto os indisponíveis podem compor o objeto do negócio jurídico processual, haja vista ambos serem passíveis de autocomposição.

<sup>166</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 353.

<sup>167</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério de Mello esclarecem bem a distinção desses conceitos, apontando a real intenção do CPC/15 (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Op. Cit.**, p. 353). Já Mirna Cianci e Bruno Lopes Megna demonstram compreender o que o legislador colocou na redação, porém, tratam de autocomposição como se fosse direito disponível, analisando-o sob um aspecto processual, gerando duas interpretações: uma “literal e restritiva” – aceitando o negócio sobre direitos que seriam, no termo correto, indisponíveis –; e outra “teleológica e ampliativa”, que recai sobre o procedimentos e direitos processuais. (CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Op. Cit.**, p. 624-625)

<sup>168</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Op. Cit.**, p. 353

Seguindo essa lógica, não há, por exemplo, objeção à participação da Fazenda Pública nos negócios processuais ou nas convenções sobre o processo<sup>169</sup>, como também quanto ao Ministério Público ser parte em matéria de ação civil pública negociada<sup>170</sup>.

#### 4.5.2.3. Formas de controle de validade por intervenção do órgão jurisdicional

O parágrafo único do art. 190 do CPC/15 traz em seu texto as regras de controle de validade pelo juiz:

De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Permite-se o controle da validade do negócio jurídico processual pelo órgão jurisdicional de ofício ou a requerimento da parte. Assim, o juiz pode deixar de aplicá-lo, em sua totalidade ou em parte, especificamente nos casos de nulidade, de contrato de adesão ou verificada a situação de vulnerabilidade de uma das partes em relação a outra.<sup>171</sup>

Partindo-se da premissa de que o negócio processual está sob regime jurídico misto<sup>172</sup>, as hipóteses de nulidade se baseiam naquelas previstas no art. 166 do Código Civil.<sup>173</sup>

O novo CPC traz como elemento subjetivo de validade a ausência de “manifesta situação de vulnerabilidade” dos sujeitos do negócio jurídico processual.

Essa vulnerabilidade não se confunde com hipossuficiência e deve ser analisada de maneira objetiva, não se admitindo presunção.

<sup>169</sup> “[...] mostra-se perfeitamente aplicável à Fazenda Pública as convenções processuais ora introduzidas no CPC. Isso porque, se a tendência é permitir a transação com a Administração Pública no campo do direito material, com muito mais segurança deve-se estimular a sua participação nos acordos sobre procedimento”. SANTOS, Tatiana Simões dos. Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública *in* CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 648. No mesmo sentido: CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Op. Cit.**, p. 626-640.

<sup>170</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 235.; No mesmo sentido Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 118 de dezembro de 2014, Seção V “das convenções processuais”, arts. 15, 16 e 17. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_a\\_utocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_a_utocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 16/06/2017.

<sup>171</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Op. Cit.**, p. 355.

<sup>172</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, p. 89.

<sup>173</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”. Neste sentido: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Op. Cit.**, p. 355.

A vulnerabilidade pode ser considerada econômica, informacional ou técnico-jurídica. Assim, não basta que um dos sujeitos esteja em situação economicamente vulnerável (hipossuficiente) para que o negócio processual seja considerado inválido.<sup>174</sup>

Por esse motivo, sujeitos que são considerados vulneráveis em situações de direito material – como é o caso de consumidores, trabalhadores etc. – podem celebrar negócio processual, afigurando isonomia, desde que apresentem domínio sobre as informações processuais a serem estabelecidas ou estejam devidamente assistidas por quem as domine quando da realização do acordo.<sup>175</sup>

Nesse sentido o enunciado n. 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “(art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”<sup>176</sup>. A contrário sensu, portanto, verifica-se ausência de vulnerabilidade se a parte estiver assessorada por advogado, defensor público, membro do ministério público ou procurador.

A vulnerabilidade deve ser evidente e ser estabelecida no momento da celebração do negócio processual entre as partes. Por isso, não se refere ao resultado, ou seja, a estipulação de procedimento ou direito processual que venha a desfavorecer um dos sujeitos no exercício da relação jurídica no processo não acarreta na invalidade do negócio.<sup>177</sup>

Por esses motivos, em contrato de adesão firmado entre as partes, como por exemplo, entre fornecedor e consumidor, o juiz somente declarará de ofício a invalidade após analisar as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto e constatar que o contrato naquele caso específico é abusivo.<sup>178-179</sup>

#### 4.5.2.4. Limites objetivos ao exercício do poder de autorregramento processual

A cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC/15 deu maior amplitude às partes para negociarem quanto ao procedimento e direitos processuais,

<sup>174</sup> ABREU, Rafael Sirangelo. **A igualdade e os negócios processuais** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 296.

<sup>175</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 238.

<sup>176</sup> DIDIER Jr., Fredie; SCARPINELLA, BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. **Op. Cit.**, p. 3.

<sup>177</sup> Idem. No mesmo sentido: ABREU, Rafael Sirangelo. **Op. Cit.**, p. 294-297.

<sup>178</sup> TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Revista de Processo, vol. 254, ano 41, São Paulo: Ed. RT, abril/2016, p. 106.

<sup>179</sup> Segundo Pedro Henrique Nogueira, “será abusiva a cláusula ou condição que restrinja, elimine ou dificulte o exercício de direitos ou faculdades processuais sem que esse ato dispositivo seja resultado da autonomia da vontade manifestada pela parte”. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 240.

no entanto, não se pode perder de vista que até mesmo essa amplitude encontra limitações evidentemente necessárias para o bom funcionamento do sistema.

Observe-se que quando os sujeitos dispõem sobre ônus, poder e faculdades que lhes caibam, estão atuando em sua esfera privada, no entanto, quando tratam acerca dos deveres processuais e procedimentos há nítida preponderância de caráter público, cujas condutas adequadas devem ser respeitadas e cumpridas.<sup>180</sup>

Por isso, os negócios jurídicos processuais também devem se ater a outros dois requisitos quanto a seu objeto, quais sejam: a) observância do devido processo legal; b) normas processuais cogentes.

Embora o CPC/15 não tenha colocado a observância ao devido processo legal de forma expressa, ela se pressupõe pela previsão nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal<sup>181</sup>. Aliás, neste caso especificamente, o Legislador poderia ter empregado o texto do art. 21, §2º da Lei 9.307/96 (lei de arbitragem) que assim dispõe: *“serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”*.<sup>182</sup>

Todavia, a restrição acima mencionada deve ser analisada com cautela pelo magistrado, pois, limitações bilaterais e isonômicas acordadas pelas partes não são necessariamente inconstitucionais. Além disso, não há um consenso sobre quais direitos integram de fato o devido processo legal no âmbito do art. 190, CPC/15. Em um novo paralelo entre processo judicial e arbitragem, como exemplo, a publicidade dos atos do processo faz parte do seu formalismo<sup>183</sup>, no entanto, o sigilo na arbitragem é usualmente utilizado por ser vantajoso ao procedimento.<sup>184</sup>

As normas cogentes e princípios constitucionais do processo civil funcionam como limites objetivos aos negócios processuais, por esse motivo, não seriam válidos os negócios que incumbissem na escolha do juiz natural e afastassem sua imparcialidade (art. 5º, XXXVII e LIII, CF e arts. 144 e 145, CPC/15), modificassem a competência

---

<sup>180</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Op. Cit.**, p. 356.

<sup>181</sup> “Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

<sup>182</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, p. 82.

<sup>183</sup> Tendo em vista o formalismo do processo, o autor Pedro Henrique Nogueira entende não ser possível que a regra à publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF) seja afastada pelas partes. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 240.

<sup>184</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, mesma página.

absoluta<sup>185</sup>, interferissem na razoável duração do processo (art. 5º LIV, CF), escusassem o juiz de fundamentar as decisões (art. 93, IX, CF e art. 489, II, CPC/15) ou que o liberassem do seu dever de cooperação e boa-fé<sup>186</sup>, etc.<sup>187</sup>

Ao órgão jurisdicional cabe observar o sistema de invalidades do processo civil brasileiro, atentando-se às regras por ele estabelecidas para, então, limitar objetivamente o negócio processual celebrado entre as partes, impedindo a propagação de seus efeitos.

#### 4.5.3. Plano da eficácia dos negócios processuais

Por fim, os negócios jurídicos processuais, via de regra<sup>188</sup>, produzirão imediatamente seus efeitos por força do art. 200 do CPC/15. O novo Código não condiciona sua irradiação à homologação judicial.

Entre os sujeitos do processo a eficácia ocorre desde o momento em que tiveram ciência que o acordo foi perfeito, seja em audiência ou pela imprensa oficial. Por sua vez, os efeitos serão *erga omnes*, a partir do instante em que se deu a sua publicidade. Na hipótese de o processo estar sob sigilo de justiça, a produção dos efeitos perante terceiros dependerá da ciência destes, por meio de notificação por ofício, por exemplo.<sup>189</sup>

Há ainda uma importante questão dentro da eficácia a ser discutida, que é a possibilidade ou não de se inserir elementos futuros suscetíveis a condição ou termo na negociação processual, assim como acontecem nos negócios jurídicos de Direito Privado.

Já sabemos que o Direito Processual sofre a influência da Teoria Geral do Direito e que o negócio jurídico tem seus fundamentos oriundos no Direito Privado. Todavia, quando instrumentos são trazidos ao âmbito processual, devem ser submetidos às devidas adaptações.

Em um primeiro momento aparenta ser inconcebível que os atos processuais advindos de vontade humana (objeto da negociação processual) sejam subordinados a

<sup>185</sup> Neste sentido o enunciado nº 20 da FPPC: “(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância. (Grupo: Negócio Processual)”.

<sup>186</sup> Neste sentido o enunciado nº 6 do FPPC: “(arts. 5º, 6º e 190) O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)”.

<sup>187</sup> Neste sentido: NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 240-242; YARSHELL, Flávio Luiz. **Op. Cit.**, 82-84; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Op. Cit.**, p. 356.

<sup>188</sup> As exceções recaem sobre: a necessidade de homologação judicial para desistência da ação (art. 200, parágrafo único, CPC/15); a restauração dos autos (art. 714, §1º, CPC/15); a homologação da autocomposição sobre o mérito da causa (art. 334, § 11º, CPC/15) e da homologação da delimitação consensual sobre os pontos controvertidos apresentados pelas partes no momento saneador (art. 358, §2º).

<sup>189</sup> CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Op. Cit.**, p. 626.

condições ou termos, haja vista que o procedimento deve seguir seu trâmite natural, um caminhar para frente, sem que no meio desse caminho mecanismos venham interferir de modo a desviar o trajeto.<sup>190</sup>

No entanto, se no negócio jurídico processual o sujeito está empoderado do princípio do autorregramento da vontade, por que não estaria também da disposição de autolimitação da vontade?<sup>191</sup>

Exemplo disso está no art. 313, II e §4º do CPC/15, que descreve um negócio jurídico processual sujeito a termo, onde as partes por livre declaração de vontade podem firmar acordo para suspensão de processo pelo prazo que estipularem, até o limite de seis meses.

Sendo assim, estando a natureza do ato relacionada com a negociação volitiva, conclui-se que a parte poderá condicionar voluntariamente um efeito jurídico correspondente ao ato processual.

---

<sup>190</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**, Op. Cit., p. 183.

<sup>191</sup> **Ibidem**, p. 183-185.

## CONCLUSÃO

O Direito Processual consiste em uma ciência complexa, pois, ao mesmo tempo que é autônoma ainda possui relação de interdependência com outros ramos jurídicos. É instrumento para a obtenção da tutela pretendida por sujeitos de direito, razão pela qual deve se adaptar da forma mais adequada ao caso concreto.

À vista disso, pode-se notar o quanto as alterações na legislação processual são tão importantes para que se obtenha um processo mais efetivo.

Dentre as mudanças e na tentativa de diminuir a morosidade do Judiciário é que os negócios processuais se apresentam com grande relevância a todo trâmite do processo. Como um veículo de autocomposição entre as partes, possibilita, ainda que não se consiga solucionar o litígio, ao menos que se convençione sobre o procedimento e que se insiram e/ou restrinjam direitos processuais que melhor se adaptem às circunstâncias da controvérsia.

Assim, ao longo deste trabalho, ressaltaram-se alguns pontos sobre o tema, quais sejam:

Os negócios jurídicos estão inseridos da Teoria Geral dos Fatos Jurídicos e, por isso, é fundamental o estudo de sua matéria para se entender porque se trata de um instrumento autônomo, que não se confunde com ato jurídico em sentido estrito.

Os fatos jurídicos em sentido amplo abrangem fenômenos da natureza, eventos, condutas e manifestações/declarações de vontade.

Do ponto de vista teórico e prático, pareceu-nos conveniente adotar a clássica tipologia de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda como elementos de distinção do suporte fático para cada espécie, quais sejam: fatos jurídicos *lato sensu* (lícitos e ilícitos), subdivididos em fatos jurídicos *stricto sensu*; atos-fatos jurídicos; atos jurídicos *lato sensu*, estes subdivididos em atos jurídicos *stricto sensu* e negócios jurídicos.

Os negócios jurídicos processuais passaram a ser discutidos com grande afinco pela doutrina estrangeira, porém encontrou grandes restrições ao se adentrar no ordenamento processual brasileiro.

Para alguns doutrinadores, antes da vigência do CPC/15, não se tratariam de negócios processuais, mas de meros atos jurídicos *stricto sensu*, haja vista que seus efeitos deveriam seguir as normativas previstas em lei.

Por outro lado, parte da doutrina já defendia a dicotomia conceitual das duas espécies, afirmando que o negócio processual é o ato jurídico (*lato sensu*) tendo como suporte fático a manifestação da vontade humana sobre os efeitos a serem obtidos no processo.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015 que institui o novo Código de Processo Civil, os negócios jurídicos processuais passaram a ser incorporados expressamente na redação dada pelo art. 190.

Assim, confere-se às partes plenamente capazes o poder de estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionarem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, desde que a controvérsia verse sobre direitos que admitam a autocomposição.

Com isso, o CPC estabelece o princípio do autorregramento da vontade das partes no processo civil e tem como intuito principal, juntamente com um modelo de cooperação processual (art. 6º), gerar a efetividade do processo.

Esse autorregramento da vontade, apesar de amplo não é ilimitado. O parágrafo único do art. 190 incumbe ao juiz controlar a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

O negócio processual pode ser praticado por qualquer sujeito participante do processo (partes, juiz e terceiros). Todavia, o magistrado só o pratica quando emite pronunciamentos durante a convenção com os demais sujeitos, como no caso de fixação de calendário processual.

Finalmente, para que o negócio jurídico processual seja perfeito, ele deverá passar por três planos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. Cada um com suas características e requisitos essenciais a serem observados para que se atinja de forma plena a produção dos efeitos pretendidos pelos sujeitos.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Rafael Sirangelo. **A igualdade e os negócios processuais** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 296.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 11<sup>a</sup> ed. revista, ampliada e atualizada com a reforma processual 2006/2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. I.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Negócios Jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais** in: CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.
- BRAGA, Paulo de Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – Plano da Existência** in DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CADIET, Loïc. **La qualification juridique des accords processuels** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. TEIXEIRA, Paulo (Relator-Geral). **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “código de processo civil” (revogam a lei no 5.869, de 1973)**, 2013, disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1026407](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407)>, acesso em: 07 de junho de 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014, vol. I.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. **O novo paradigma da ordem processual civil brasileira in A efetividade do processo à luz do novo CPC**, CARDOSO, Alenilton da Silva (Org.), São Paulo: Editora Ixtlan, 2016.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução Paolo Capittanio. 2<sup>a</sup> ed., Campinas: Bookseller, 2002, vol. 3.
- CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. **Fazenda pública e os negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, vol. I.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO; Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CORRÊA, Fabio Peixinho Gomes, **Negócios jurídicos processuais: uma nova fronteira?** *In* DIAS, Ana Luiza Távora Campi Barranco. **O novo código de processo civil**. Revista do advogado, São Paulo: AASP, ano XXXV, nº126, maio de 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro** *in* CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.

DALL'AGNOL, Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento, arts. 102 a 242**, coordenação de Ovídio A. Baptista da Silva, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, vol. II

DIDIER Junior, Fredie; SCARPINELLA BUENO, Cassio; BASTOS, Antonio Adonias. **Carta de Salvador -II Encontro dos Jovens Processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, v. 227, p. 435-437. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/2C/F5/DF/3F/98FB4510660CAB45DD4E08A8/Enunciados%20do%20Forum%20Permanente%20de%20Processualistas%20Civis.pdf>, acesso em: 06 de junho de 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Princípio ao autorregramento da vontade no processo civil** *in* CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v.2, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – teoria geral do direito**, vol. I. 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

GODINHO, Robson Renault. **A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória** *in* CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**, 20ª ed., ver., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista de Processo, vol. 260, ano 41, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro/2016

LIEBMAN, Eurico Tullio. **Manual de direito processual civil**, tradução da 4ª edição italiana do “manuale di diritto processuale civile”, Giuffrè, Milão, 1980, tradução e notas por Cândido Rangel Dinamarco, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, vol. I.

LIMA, Bernardo da Silva. **Sobre o Negócio Jurídico Processual** in DIDIER JÚNIOR, Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coords.). **Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 – Negócios Jurídicos Processuais**. CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manuel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al (Coord). **Código de processo civil anotado**. São Paulo: AASP e OAB Paraná, 2015, atual. 2017. Disponível em: <[http://aplicacao.aasp.org.br/novo\\_cpc/ncpc\\_annotado.pdf](http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf)>, acesso em: 04 de março de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, Curso de Processo Civil, vol. I, p. 116-119.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. **Breve diálogo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Revista de Processo. RePro. Ano 39, 237, novembro 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 118 de dezembro de 2014**. Publicada no DOU, Seção 1, de 27/01/2015, págs. 48/49. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n%C2%BA\\_118\\_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 16/06/2017.

NEGRÃO, Theotonio, **Código de processo civil e legislação processual em vigor**, organização, seleção e notas Theotonio Negrão, como a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, 9ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.

\_\_\_\_\_. **Negócios Jurídicos Processuais**. 2ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PENASA, Luca. **Gli accordi processual in Italia** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo III.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado. Bens. Fatos Jurídicos**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval – São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais, 2012, parte geral, tomo II.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado. Negócios Jurídicos.** Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. – São Paulo. Ed: Revista dos Tribunais, 2012, parte especial, tomo III.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I.

\_\_\_\_\_. **Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia** in OLIVEIRA, Pedro Miranda de *et al*; LUCON, Pedro Henrique dos Santos, OLIVEIRA, Pedro Miranda (Coords.). **Panorama atual do novo CPC.** 1ª ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2016

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**, 10ª ed., 2 reimpr., São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Tatiana Simões dos. **Negócios processuais envolvendo a Fazenda Pública** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I

SENADO FEDERAL. TEIXEIRA, Paulo (Relator-Geral). **Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei no 6.025, de 2005, ao projeto de lei no 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do “código de processo civil” (revogam a lei no 5.869, de 1973)**, 2013.

SILVA CAIS, Fernando Fontoura da. **Art. 191 do Código de Processo Civil de 2015 – Negócios Jurídicos Processuais.** CRUZ E TUCCI, José Rogério; FERREIRA FILHO, Manuel Caetano; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al (Coord). **Código de processo civil anotado.** São Paulo: AASP e OAB Paraná, 2015, atual. 2017. Disponível em: <[http://aplicacao.aasp.org.br/novo\\_cpc/ncpc\\_annotado.pdf](http://aplicacao.aasp.org.br/novo_cpc/ncpc_annotado.pdf)>, acesso em: 04 de março de 2017.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos.** Revista de Processo, vol. 254, ano 41, São Paulo: Ed. RT, abril/2016.

THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. **Curso de direito processual civil e processo de conhecimento**, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?** in CABRAL, Antonio do Passo.; DIDIER JÚNIOR., Fredie.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios processuais.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. I, p. 77.